

0510

Processo : 2014/50252-4 Autuação: 30/01/2014

Responsável: ANGELA DOS SANTOS RODRIGUES

Interessado

Assunto : TOMADA DE CONTAS

Referência : CONVENIO

Remetente : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Belém, E.P.  
Ref. 06

FCV Nº 015/2009, R\$ 74.000,00

Volume : 1/1

Procedência : ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA

6º PROCURADOR P3A

Exp. 2014/06472-2. FLS 07 A 19.

P. Audiência N: 453/15, lb.

Expediente 2019/01799-0 fls. 86 a 88.

Resolução Nº		de
Acórdão Nº	57.435	de 12.04.2018
Ofício Nº	01243/01245/01246/01	de 09.05.2018
D. Ofício Nº	33.6231	de 23.05.2018
Processos Anexados		

Odilon Teixeira  
Conselheiro

**INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS**

CONVÊNIO : 015/2009 PROCESSO / CP : N° 53155  
ASSINATURA : 07/12/2009 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 07/12/2009  
TÉRMINO VIG. : 07/06/2010 DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 06/08/2010  
OBJETO : Cobertura ao Projeto de Apoio Cultural, Intitulado "Com Culturas".

**PARTES ENVOLVIDAS: FUNDAÇÃO CURRO VELHO E ASS. SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA.**

CNPJ : 09.135.480/0001-72

VALOR TOTAL ( R\$ ) : 74.000,00 (Setenta e quatro mil reais).

RESPONSÁVEL ( IS ) : Ângela Santos Rodrigues.

FUNÇÃO: Presidente.

ADITIVOS :

CÓDIGO/PUBLICAÇÃO :


OBJETO :

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DO T.C.E. (SIGED) ATÉ A DATA DE : 19/12/2013.

SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS TERMOS DO ART.151 § 2º DO REGIMENTO DESTA TRIBUNAL .

OBS.: Repasse confirmado junto ao SIAFEM.

DATA : 19/12/2013

  
José Xerfan Neto  
Mat.0101017

DATA : 20/12/2013.

  
Waldecir Rodrigues dos Santos  
Gerente de Fiscalização

À SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº. SR.  
PRESIDENTE :

DATA: 13/01/2014

  
REINALDO DOS SANTOS VALINO  
Diretor do DCE

AUTORIZO À S.P.E. PARA AUTUAR.

DATA: 11/01/2014

  
LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente em Exercício

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Nesta data faço remessa do presente processo à:

0512



59 CCG

Em, 05 de fevereiro de 2014

**SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES**



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
Departamento de Controle Externo – 5ª CCG  
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585  
Belém-Pará / CEP: 66.035-190  
Fone: (091) 3210-0730  
Fax: (091) 3210-0863

Ofício nº 02226/2014 – 5ª CCG – DCE

Belém, 04 de junho de 2014.

**A Senhora**  
**Ângela dos Santos Rodrigues**  
**Pres. da Associação Sócio-Ambiental Bragantina**

**Assunto: Tomada de Contas**

**Srª. Presidente,**

Autorizado pela Portaria de Delegação CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, de 05-04-2013, publicada no D.O.E de 23-04-2013, informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes ao **Convênio nº 015/2009 e 016/2009**, celebrado com a Fundação Curro Velho - FCV, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o n.º **2014/50252-4 e 2014/50258-0**

Informamos ainda que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório se houver e planilha de serviços, se realizados, sob pena dessa Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de **R\$ 224.000,00** devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Atenciosamente,

**Reinaldo dos Santos Valino**  
Diretor do Departamento de Controle Externo

Correio CLAR  
Nº JG710065858BR  
em, 11/06/2014



0514

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

A SRª.  
ANGELA DOS SANTOS RODRIGUES

AD [illegible]

PRES. ASSOCIACAO SOCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA  
RUA GENERAL GURJAD S/N - CENTRO  
68.600-000 - BRAGANCA - PA

CORREIOS Brasil 1º Porte Carta Comercial

TCE INACQUA  
1ª UNIDADE REGIONAL NO  
PARÁ

TCE INACQUA  
1ª UNIDADE REGIONAL NO  
PARÁ



**REGISTRADO URGENTE**  
REGISTERED PRIORITY

AR  MP  PESO / WEIGHT (kg)

JG 71006585 8 BR

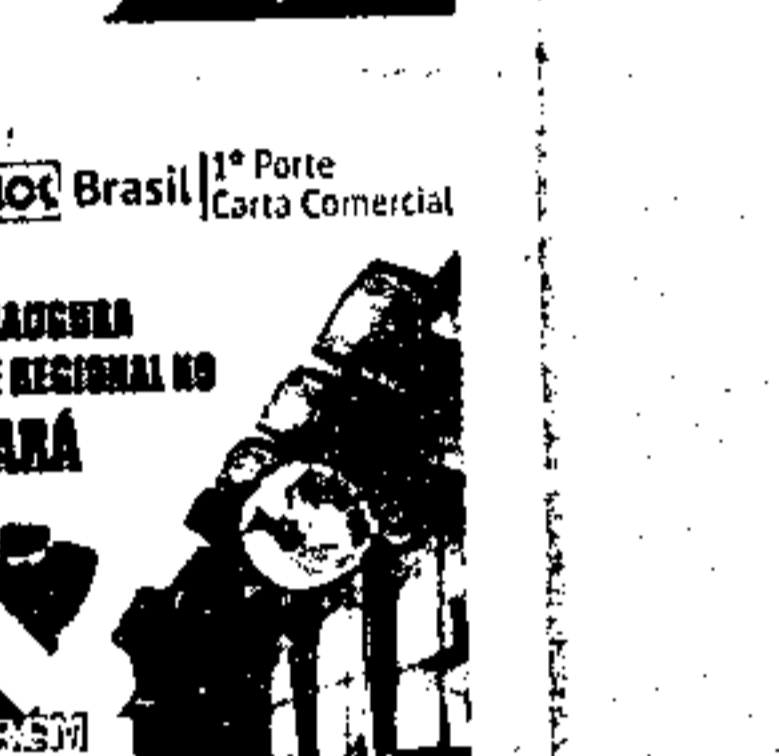


CORREIOS Brasil 1º Porte Carta Comercial

CORREIOS Brasil 1º Porte Carta Comercial

TCE INACQUA  
1ª UNIDADE REGIONAL NO  
PARÁ

TCE INACQUA  
1ª UNIDADE REGIONAL NO  
PARÁ



0515

QUILTEIRA DE  
COPAPÓS

Faltado  
 Presente  
 Mão Pracurada

Insuficiente  
Número N° indicado

Assunto escrito pelo Porteiro

ENTREGADO AO SERVIÇO POSTAL

16/11/14

*UP*  
RESPONSÁVEL

8456022  
CCS  
104  
E-PA



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
Departamento de Controle Externo – 5ªCCG  
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585  
Belém-Pará / CEP: 66.035-190  
Fone: (091) 3210-0730  
Fax: (091) 3210-0863



0516

Ofício nº 02274/2014 - 5ªCCG - DCE

Belém, 09 de junho de 2014.

**A Sua Excelência a Senhora  
Dina Maria César De Oliveira  
Superintendente da Fundação Curro Velho**

**Assunto: Tomada de Contas**

**Senhora Superintendente,**

Autorizado pela Portaria de Delegação CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, de 05-04-2013, publicada no D.O.E de 23-04-2013, e com o objetivo de instruir os processos que tratam da Tomada de Contas de Convênio, celebrado com as entidades relacionadas em anexo:

Solicitamos que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, seja encaminhada a seguinte documentação:

- a) Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos, se houver, devidamente datados;
- b) Cópia da publicação dos extratos;
- c) Plano de Trabalho e/ou orçamento base, anexos do Convênio;
- d) Notas de empenho, anulação e/ou cancelamento de restos a pagar;
- e) Comprovante do repasse ao executor e da devolução de saldo, se houver;
- f) Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

Atenciosamente,

**Reinaldo dos Santos Valino**  
Diretor do Departamento de Controle Externo

FUNDAÇÃO CURRO VELHO  
RECEBIDO



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Departamento de Controle Externo – 5ªCCG

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585

Belém-Pará / CEP: 66.035-190

Fone: (091) 3210-0730

Fax: (091) 3210-0863



0517

**ANEXO AO OFÍCIO 02274/2014 - 5ªCCG - DCE**

<b>PROCESSO</b>	<b>CONVÊNIO Nº.</b>	<b>ENTIDADE</b>
2014/50231-0	003/2008	Ass. Des. Cult. Prof. e Soc. Do Conj. Tauari
2014/50232-0	002/2008	Ass. Des. Cult. Prof. e Soc. Do Conj. Tauari
2014/50250-2	004/2009	Inst. Ananindeuense de Dês. Com., Edu., Ass. Social e Cult.
2014/50251-3	003/2009	Ass. Dos Moradores Agric. Da Serraria Boa Vista
2014/50252-4	015/2009	Ass. Sócio-Ambiental Bragantina
2014/50258-0	016/2009	Ass. Sócio-Ambiental Bragantina
2014/50253-5	013/2009	Ass. Des., Cult., Prof. e Soc. do Jardim Florestal - ADCPSJF
2014/50254-6	009/2009	Ass. Des. Cult. Prof. e Social do Atalaia
2014/50255-7	007/2009	Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubense
2014/50257-9	010/2009	Ass. dos Produtores Rurais Monte Sinai

**Reinaldo dos Santos Valino**  
Diretor do Departamento de Controle Externo



0518

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
JUNTADA

Nesta data faço juntada ao presente processo

do 2014106470-2 de

fls. 07 à 19

Belém, 30/06/2014.

*SR*

Matrícula nº 0100952

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

**0519**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
ANGELA DOS SANTOS RODRIGUES	
PRES. ASSOCIACAO SOCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA RUA GENERAL GURJAO S/N - CENTRO 26.700-000 - BRAGANCA - PA	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	
OF: 02226-2014-53 CCG	
Processo: 2014/50252-4 e 50258-0	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI  
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE  
 EMS  
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

JF PAIS / PAYS

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

JG 71006585 8 BR

07

0520

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

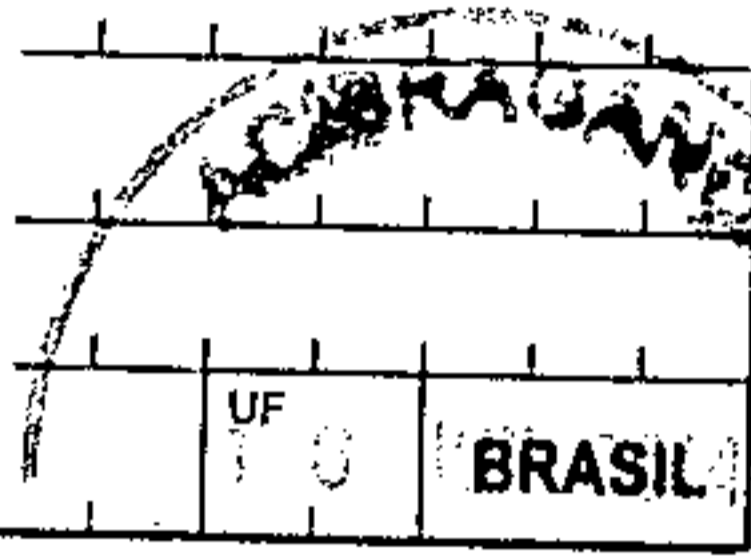
/ /	/ /	/ /
:	:	:
h	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO  
RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
TRAV. QUINTINO BOCAIUVA 1585 - NAZARÉ  
66.035-190 - BELÉM - PA





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PROMOÇÃO SOCIAL  
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

13:42 27/06/2014 075270 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PA 0224

2014/06472-2



0521

Ofício Nº 072 /2014 - GAB/FCV

Belém, 26 de Junho de 2014.

Hmº. Sr.  
REINALDO DOS SANTOS VALINO  
Diretor do Departamento de Controle Externo/TCE – 5ª CCG/DCE



*Handwritten signature and initials*

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 02274/2014-5ªCCG/DCE, de 09 de junho de 2014, recebido nesta Fundação em 16/06/2014, estamos encaminhando, em anexo, cópias dos documentos solicitados.

Informamos que não foi encaminhada cópia do Convênio 010/2009, firmado com a Associação dos Produtores Rurais Monte Sinai haja vista não ter sido localizado nos arquivos desta Fundação referido documento.

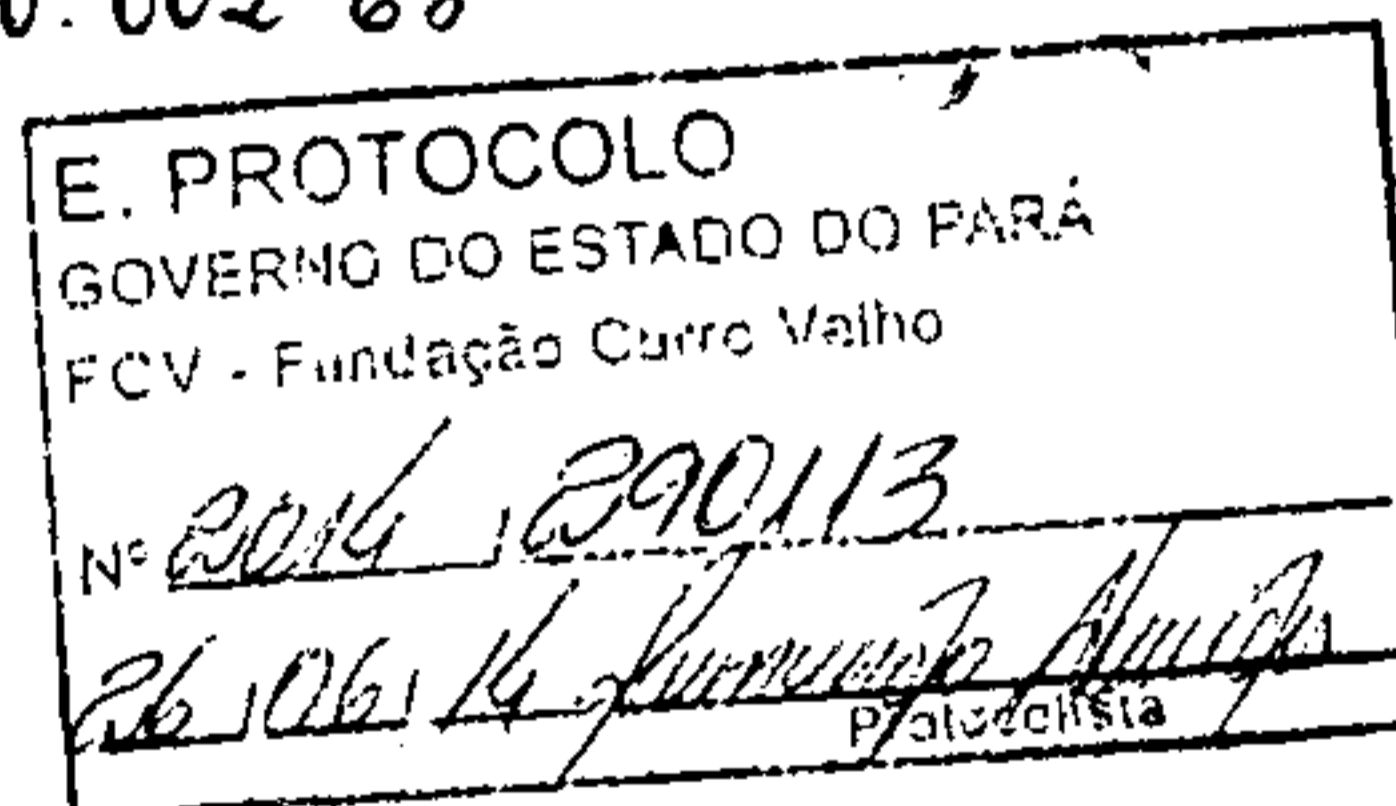
Encontram-se nos nossos arquivos, os demais documentos dos convênios que serão colocados à disposição desse TCE, caso seja necessário.

Atenciosamente,

*Handwritten signature: Fátima Carvalho de Melo Dantas*  
Mª de Fátima Carvalho de Melo Dantas  
Superintendente / FCV, em exercício  
CPF: 058.040.002-68

A 5ª CCG  
Em, 27/06/2014.

*Handwritten signature: Carlos Mello*  
Carlos Mello  
Diretor Adjunto do DCE



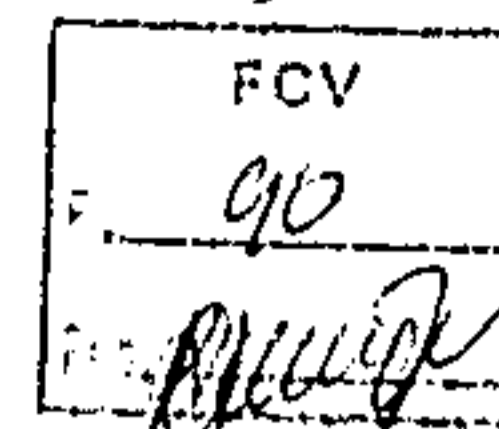
Oficinas Curro Velho  
CNPJ: 34.918.458/0001-46  
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 – Telégrafo  
CEP: 66.113-070 Belém-Pará  
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109/02  
E-mail: fcv@currovelho.pa.gov.br

Casa da Linguagem  
Av. Nazaré, 31 - Nazaré  
CEP: 66.035-170-Belém-Pará  
Fone: (91) 3241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

0522



15º/2009 CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM  
FUNDAÇÃO CURRO VELHO E ASSOCIAÇÃO  
SÓCIO AMBIENTAL BRAGANTINA, CONFORME  
ABAIXO SE INFERE:

Pelo presente instrumento de **CONVÊNIO**, de um lado a **FUNDAÇÃO CURRO VELHO**, órgão da administração indireta do Estado do Pará, com sede a Rua Prof. Nelson Ribeiro nº 287 - Telégrafo, Belém/PA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.918.458/0001-46, denominada simplesmente de **FCV**, através de seu Superintendente **VALMIR CARLOS BISPO SANTOS**, brasileiro, solteiro, historiador, portador de Cédula de Identidade nº 1624653 PC/PA e CPF nº 042.692.748-67, e de outro lado a **ASSOCIAÇÃO SÓCIO AMBIENTAL BRAGANTINA**, denominada simples **ASSOCIAÇÃO BRAGANTINA** entidade de direito privado, com sede na Rua General Gurjão s/nº, Bragança/PA, CEP nº 68.600.000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.135.480/0001-72, neste ato representada por sua Presidente, Srª. **ANGELA DOS SANTOS RODRIGUES**, brasileira, solteira, domiciliado e residente na cidade, no Conjunto João Mota, Quadra D, casa 20, Bragança/PA, CEP: 68.600-000, portador de CPF/MF nº 667.708.232-68 e Carteira de Identidade nº 2718143 - SSP/PA, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, celebrar este Convênio, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 101/00, e que se regerá mediante as cláusulas e condições a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO:**

Este Convênio tem como objeto a mútua cooperação entre as Convenientes, objetivando o repasse de recursos financeiros, a título de Contribuição, referente à Emenda Parlamentar do Deputado Estadual Alessandro Novelino da **FCV** para a **ASSOCIAÇÃO BRAGANTINA**, visando à cobertura do Projeto de Apoio Cultural, intitulado "COM CULTURAS", onde seu objeto é levar a criança a criar o hábito de leitura, levando a construção de conhecimento e entendimento da realidade em que está inserida.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica fazendo parte integrante do presente instrumento o programa de trabalho anexo.

**CLÁUSULA SEGUNDA: DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

O presente instrumento é de ordem de R\$ 74.000,00 (Setenta e quatro mil reais), repassados pela **FCV**, a **ASSOCIAÇÃO BRAGANTINA**, sendo que os recursos destinados à execução correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 49201 13 392 1181 2580 Elemento 335041 Fonte 0101.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os recursos oriundos para execução do objeto do presente instrumento serão aplicados, exclusivamente, para a consecução dos objetivos propostos, vedada outra destinação que não seja a prevista para o objetivo descrito na Cláusula Primeira deste instrumento ou relativa a ele

**CLÁUSULA TERCEIRA: DAS LIBERAÇÕES FINANCEIRAS**

3.1- A liberação financeira deverá ser efetuada no prazo de no máximo 7 (sete) dias após a publicação deste instrumento.

3.2- Os recursos financeiros serão devidamente depositados em favor da **ASSOCIAÇÃO BRAGANTINA** na conta corrente nº 3885-7, Agência nº 020, Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, que deverá estar zerada.

**CLÁUSULA QUARTA: DAS ATRIBUIÇÕES**

4.1 - Compete a **FCV**:

4.1.1- Transferir a **ASSOCIAÇÃO BRAGANTINA** a importância de R\$ 74.000,00 (Setenta e quatro mil reais);

Oficina Curro Velho  
CNPJ: 34.918.458/0001-46  
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 - Telégrafo  
CEP: 66.113-075 - Belém-Pará  
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109  
E-mail: fev@nautlus.com.br ou fev@currovelho.pa.gov.br

Casa da Fundação  
Av. Nazare, 31 - Nazare  
CEP: 66.035-170-Belém-Pará  
Fone: (91) 241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

0523



4.1.2- Acompanhar, supervisionar, fiscalizar e avaliar os resultados provenientes do presente Convênio, examinando cada prestação de contas e/ou relatório de execução, na forma da Resolução nº 13.989 do Tribunal de Contas do Estado, aplicados na consecução do objeto acima referenciado;

4.1.3- Publicar o extrato deste Convênio no DOE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua assinatura;

4.1.4- Prorrogar, através de aditivo, a vigência do presente Convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada à prorrogação ao exato período do atraso verificado;

4.1.5- Fornecer a **ASSOCIAÇÃO BRAGANTINA** o banco, a agência e o número da Conta Corrente da **FCV**, para fins de depósito de saldo remanescente deste Contrato porventura existente, em razão de sua extinção, sob qualquer forma de direito.

4.2 - Compete a **ASSOCIAÇÃO BRAGANTINA** :

4.2.1- Aplicar exclusivamente os recursos oriundos para execução desse **CONVÊNIO** na consecução do objetivo e das metas propostas, ficando vedada outra destinação que não seja a prevista para o evento descrito na cláusula primeira deste instrumento ou relativa a ele.

4.2.2- Arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente dos recursos financeiros repassados pela **FCV** ou constante do Plano de Trabalho;

4.2.3- Facilitar a supervisão e fiscalização da **FCV**, permitindo-lhe efetuar acompanhamento in loco e fornecendo, sempre que solicitado, as informações e documentos relacionados com a execução do objeto deste instrumento;

4.2.4- Prestar contas, com observância do prazo e na forma estabelecida, respectivamente, nas Cláusulas Quinta e Sexta deste Instrumento ou quando for solicitada, a qualquer momento, a critério da **FCV**;

4.2.5- Manter devidamente arquivado pelo prazo de 5 (cinco) anos, cópias de todos os documentos relacionados ao presente Convênio, tais como de recibos, orçamentos, propostas, extratos bancários, detalhamento das atividades desempenhadas, devidamente identificados com referência ao título e nº do Convênio;

4.3- É vedada a **ASSOCIAÇÃO BRAGANTINA**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente que deu causa:

4.3.1- A realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

4.3.2- Pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

4.3.3- Aditamento do Convênio com alteração do objeto;

4.3.4- Utilização dos recursos em atividade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

4.3.5- Realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

4.3.6- Atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

4.3.7- Realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

4.3.8- É vedada à realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou

4.4- Compete ao **ASSOCIAÇÃO BRAGANTINA** assumir inteira responsabilidade pelos encargos e obrigações de natureza social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial resultantes da execução das ações objeto deste instrumento, tais como ISS, INSS, IRPF, IRPJ, etc...;

4.5- Apresentar durante a execução do instrumento, se solicitado, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor, quanto aos encargos e obrigações assumidas em decorrência deste instrumento, ou seja, comprovação de pagamento dos encargos sociais, trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais.

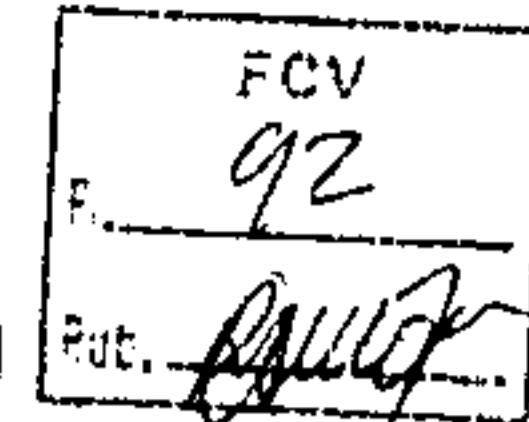
CNPJ: 34.918.458/0001-46  
Rua Professor Nelson Ribeiro, 237 - Telégrafo  
CEP: 66.113-075 - Belém-Pará  
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109  
E-mail: fev@nautilus.com.br ou fev@currovelho.pa.gov.br

Av. Nazaré, 31 - Nazaré  
CEP: 66.035-170 - Belém-Pará  
Fone: (91) 241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

0524



**CLÁUSULA QUINTA: DA VIGÊNCIA**

O presente Convênio terá vigência de 07.12.2009 a 07.06.2010 contados da publicação, podendo ser prorrogado de comum acordo entre as partes, através de Termo Aditivo, com antecedência de 7 (sete) dias do seu término.

**CLÁUSULA SEXTA: DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A **ASSOCIAÇÃO BRAGANTINA** compromete-se a prestar contas, através de documentos originais para o Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da extinção deste instrumento e de acordo com as disposições regimentais daquela Corte de Contas, devendo remeter a **FCV** cópia da referida prestação de contas, bem como, o comprovante de entrega ao TCE.

**CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS**

A **ASSOCIAÇÃO BRAGANTINA** obriga-se a devolver os recursos recebidos, atualizados monetariamente, a partir da data do recebimento, nas seguintes hipóteses:

- A – Inexecução do objeto do convênio;
- B – Falta da prestação de contas no prazo e forma conveniada;
- C – Utilização dos recursos em finalidade diversas do objeto deste Convênio.

**CLÁUSULA OITAVA: DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

A **FCV** é responsável pelo exercício do controle e fiscalização da execução do objeto deste Convênio, sendo-lhe facultado intervir quando, a seu critério, os trabalhos não estiverem sendo desenvolvidos de acordo com o Plano de Trabalho.

**PARAGRAFO ÚNICO:** O servidor **EMERSON CLÁUDIO MARTINS CALDAS** lotado na **DIRETORIA DE EXTENSÃO DA FCV** é responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução da ação referente ao presente Convênio, comprovando sua realização e pela análise da prestação de contas oferecida pela **ASSOCIAÇÃO BRAGANTINA**, apontando irregularidades porventura verificadas.

**CLAUSULA NONA: DA DENÚNCIA E RESCISÃO**

Os partícipes a qualquer tempo poderão denunciar e rescindir o presente Convênio, ficando os convenientes responsáveis pelas obrigações decorrentes ao tempo da vigência.

**PARAGRAFO PRIMEIRO:** A inexecução total ou parcial do objeto deste Convênio, assim como o descumprimento de qualquer cláusula aqui conveniada, será motivo para rescisão do Convênio, assumindo o conveniente que der causa, com as conseqüências legais.

**PARAGRAFO SEGUNDO:** O presente Convênio poderá ser rescindido pela insuficiência de recursos financeiros previsto para o seu cumprimento ou ainda pela interveniência de norma legal que o torne formal ou materialmente inexequível, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

**CLÁUSULA DÉCIMA: DA MODIFICAÇÃO**

O presente Convênio poderá ser modificado, de comum acordo, entre os participantes, mediante termo aditivo, proibido a modificação de seu objeto.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA PUBLICAÇÃO**

A **FCV** providenciará a publicação do Convênio no DOE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua assinatura.

CNPJ: 34.918.458/0001-46  
Rua Professor Nelson Ribeiro, 237 – Telégrafo  
CEP: 66.113-075 Belém-Pará  
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109  
E-mail: fev@nautilus.com.br ou fev@currovelho.pa.gov.br

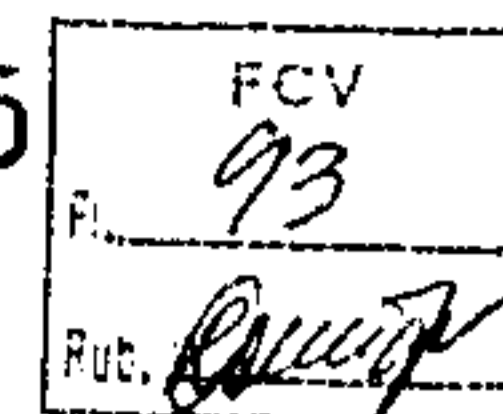
Av. Nazaré, 31 - Nazaré  
CEP: 66 035-170-Belém-Pará  
Fone: (91) 241-9786

*(Assinatura)*



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

0525



**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA DIVULGAÇÃO**


Em qualquer ação promocional relativa a este Convênio, deverá ser obrigatoriamente divulgada a participação do GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ através da SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA e FUNDAÇÃO CURRO VELHO.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO FORO**

Fica eleito o Foro da Justiça Estadual da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do entendimento deste Convênio, ou para exigir o seu cumprimento.

E, por estarem justos e acertados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém (Pa), 07 de dezembro de 2009.

  
**VALMIR CARLOS BISPO SANTOS**  
Superintendente da FCV,

  
**ANGELA DOS SANTOS RODRIGUES**  
Associação Bragantina

TESTEMUNHAS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

CNPJ: 34.918.458/0001-46  
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 - Telégrafo  
CEP: 66.113-075 Belém-Pará  
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109  
E-mail: fev@nautilus.com.br ou fev@currovelho.pa.gov.br

Av. Nazaré, 31 - Nazaré  
CEP: 66.035-170-Belém-Pará  
Fone: (91) 241-9786





0526

Página	FCV
F.	94
Rub.	<i>[Handwritten Signature]</i>



DIÁRIO OFICIAL Nº. 31563 de 11/12/2009

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

Convênio

Número de Publicação. 53155

Convênio: 15/2009

Objeto. Cobertura do Projeto de Apoio Cultural, intitulado "Com Culturas"

Valor total: 74.000,00

Assinatura: 07/12/2009

Vigência: 07/12/2009 a 07/06/2010

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso

1339211812580000 335041 0101000000 Estadual

Partes:

Beneficiário ente Privado: Ass. Sócio Ambiental Bragantina

Endereço: Avenida Jäder Barbalho, 20

CEP. 68600000 - Bragança/PA

Complemento: Conj. João Mola-Quadra D

Fax. 9191826727 Concedente: Fundação Curro Velho

Ordenador: Valmir Carlos Bispo Santos

FCV  
95  
0527

**ASSOCIAÇÃO SÓCIO AMBIENTAL BRAGANTINA**  
C.N.P.J. Nº. 09135408/0001-72  
BRAGANÇA-PARÁ



PLANO DE TRABALHO 1/3

1- DADOS CADASTRAIS				
ORGÃO / ENTIDADE PROPONENTE Associação Sócio Ambiental Bragantina			CNPJ 09.135480/0001-72	
ENDEREÇO / PERÍMETRO Rua General Gurjão				
CIDADE BRAGANÇA	UF PA	CEP 68.600.000	DDD/TELEFONE	ESFERA
CONTA CORRENTE		BANCO BANPARÁ	AGÊNCIA	PRAÇA DE PAGAMENTO
NOME DO RESPONSÁVEL Angela dos Santos Rodrigues			CPF 667.708.232-68	
RG / ORGÃO EXPEDIDOR 2718143 SSP/PA	CARGO PRESIDENTE		FUNÇÃO EXECUTIVO	
ENDEREÇO Conjunto João Mota, Quadra D, Casa 20.			CEP 68.600.000	
2- DESCRIÇÃO DO PROJETO				
TÍTULO DO PROJETO COM CULTURA			PERÍODO DE EXECUÇÃO	
			INÍCIO	TÉRMINO
			dezembro	Junho 09
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO				
. ATIVIDADE LÚDICA E RECREATIVA PARA ATENDER CRIANÇAS NA FAIXA ETÁRIA DE 05 A 12 ANOS				
JUSTIFICATIVAS				
<p>Nas antigas Grécia e Roma, a educação da criança era exclusividade de sua família. O aprendizado era feito através da observação do comportamento dos adultos e a diferença adulta x criança, não existia. Nessa época, não existiam escolas formais. Durante todo esse período histórico até a Idade Medieval, a infância recebia o mesmo patrimônio de mitos, lendas e romances épicos que os adultos em miniatura..</p> <p>Por volta do século XVII, Charles Perrault realmente deu início à Literatura Infantil fazendo surgir os contos de fadas, imortalizando histórias que são de grande repercussão ainda nos dias de hoje, como "Cinderela" e "Chapeuzinho Vermelho".</p> <p>Quando se fala em literatura infantil brasileira, um nome é marco nessa história, Monteiro Lobato, escritor considerado como aquele que deu bases sólidas no realismo da literatura, precursor de uma obra preocupada com a cultura nacional e não com a cópia dos padrões europeus.</p> <p>Na atualidade, nossa literatura é enriquecida e mesclada alternadamente pelo didatismo da pedagogia, contos de fadas e a dramaticidade de contos realistas.</p> <p>Pensando na importância da cultura literária é que a Associação Sócio Ambiental Bragantina apresenta o Projeto "COM CULTURA", a fim de trazer a comunidade infantil para ouvir, ler e dramatizar histórias e com isso, contribuir para o seu desenvolvimento intelectual e cultural, uma vez que o hábito da leitura, é um ato social, onde essa leitura se torna eficaz quando a criança é capaz de assimilar, ler e interpretar um texto.</p>				

0528

FCV
Fi. 90
Proc. <i>[assinatura]</i>

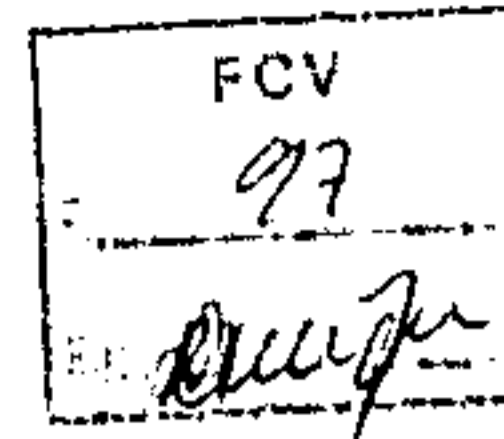
**ASSOCIAÇÃO SÓCIO AMBIENTAL BRAGANTINA**  
**C.N.P.J. Nº. 09135408/0001-72**  
**BRAGANÇA-PARÁ**



PLANO DE TRABALHO 2/3

3- EXECUÇÃO DO OBJETO			
ETAPA E FASE	ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO A SER EXECUTADO	DURAÇÃO	
		INÍCIO	TERMINO
001	PROJETO CULTURAL	dezembro	Junho 09
4- PLANO DE APLICAÇÃO			
ESPECIFICAÇÃO		VALOR TOTAL	
MATERIAS DIVERSOS PARA ATIVIDADES LÚDICAS:		15.010,00	
HIGIENE PESSOAL:		3.885,00	
MATERIAL PARA ATIVIDADE DE ENCENAÇÃO TEATRAL:		18.163,00	
MATERIAL PARA LACHES E ALIMENTAÇÃO:		6.450,00	
MATERIAL PARA DIVULGAÇÃO DO PROJETO		21.312,00	
TRANSPORTE		9.180,00	
CONTRA - PARTIDA		2.220,00	
<b>TOTAL</b>		<b>76.220,00</b>	

0529



**ASSOCIAÇÃO SÓCIO AMBIENTAL BRAGANTINA**  
C.N.P.J. Nº. 09135408/0001-72  
BRAGANÇA-PARÁ



PLANO DE TRABALHO 3/3

3- DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto á FUNDAÇÃO CURRO VELHO, para efeitos e sob pena da lei, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal que impeça a transferência de recursos de dotações consignadas nos orçamentos de Estado na forma deste Plano de Trabalho.

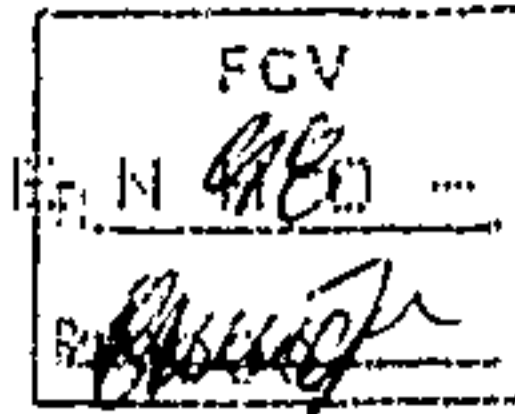
ANANINDEUA, 24/11/2009  
*Angela dos Santos Rodrigues*  
Angela dos Santos Rodrigues  
Presidente

4- APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

APROVADO x *Valmir Sato*

Belém/PA, 26 de novembro de 2009.

0530



GOVERNO DO ESTADO DO PARA / SIAFEM2009

NOTA DE EMPENHO - NE

No. do Documento: 2009NE01764 Data de emissao: 10/12/2009 Gestao:

Cod. Acao: \*\*151518

UG Descricao  
490201 FUNDACAO CURRO VELHO



No. Processo  
2009/451087  
CGC/MF  
09135480-0001/72

Credor: ASSOCIACAO SOCIO AMBIENTAL BRAGANTINA

Endereco: RUA GENERAL GURJAO, S/N. - CENTRO

Cidade: BRAGANTIA UF: PA CEP: 68600000

Origem Material  
NACIONAL

Evento	UG	Programa de Trabalho	Fonte	Nat. Desp.	UGR	FI
400091	49201	13392118125800000	0101002158	33504100	490201	0001012580C

Ref. Dispensa: LEI 8666/93 Emp. Orig.: Acordo:  
Licitacao : 08 NAO APLICAVEL Modalidade: 1 ORDINARIO

Valor do Empenho: R\$ \*\*\*\*\*1\*74.000,00

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

Janeiro	Fevereiro	Marco	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO
Abril	Maio	Junho	
Julho	Agosto	Setembro	
Outubro	Novembro	Dezembro	Exercicio Sequinte
		74.000,00	

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	REF.	REF. REPASSE FINANCEIRO A TITULO DE CONTRIBUICAO, REFERENTE A EMENDA PARLAMENTAR DO DEPUTADO ESTADUAL ALESSANDRO NOVELINO, VISAN DO COBERTURA AO PROJETO DE APOIO CULTURAL, INTITULADO " COM CULTURAS", ONDE SEU OBJETO E LEVAR A CRIANCA A CRIAR O HABITO DE LEITURA, LEVANDO A CONSTRUCAO DE CONHECIMENTO E ENTENDIMENTO DA REALIDADE EM QUE ESTA INSERIDA, CONVENIO 15/2009, VIGENCIA : 07.12.2009 A 07.06.2010	1	74.000,00	74.000,00

1907  
10/20/04

TOTAL OU A TRANSPORTAR > R\$ \*\*\*\*\*74.000,00

Local e Data da Entrega  
490201 - FUNDACAO CURRO VELHO

10/12/2009 pag. 1  
IMPRESSO PELO SIAFEM

256183422/00  
MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS COLARE  
Responsavel pela Emissao

Valmir SF  
Ordenador da Despesa

COMUNICA-MENSAGENS, ADMMSG, CONUMMSG ( CONSULTA UMA MENSAGEM )  
Data: 11/12/2009 Hora: 12:54:01 Destino: 980002 Usuario: SOCORRO  
Mensagem: 2009015288 Emissora 490201 FUNDACAO CURRO VELHO  
de 11/12/2009 as 12:52 por MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS COLARES  
Assunto: REPASSE FINANCEIRO - EMENDA PARLAMENTAR

0531

FCV
Fl. 99
Rib. <i>[assinatura]</i>

Pag. 01/01

Texto : ILMO SR.  
RUYCARLOS CHAGAS  
DIRETOR DO TESOIRO ESTADUAL

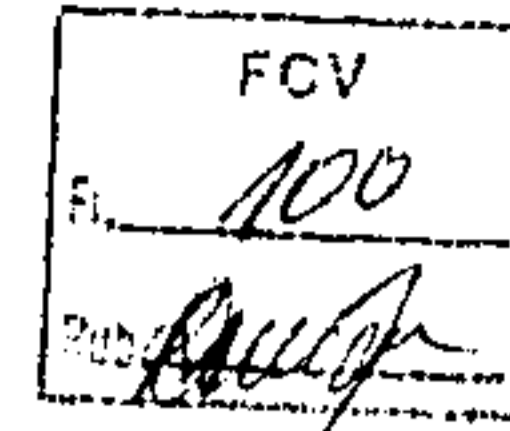
SOLICITAMOS SUA ESPECIAL ATENCAO, NO SENTIDO DE AUTORIZAR O REPASSE FI  
NANCEIRO DA EMENDA PARLAMENTAR - DO DEPUTADO ALESSANDRO NOVELINO - CON  
VENIO: 15/2009 - PROCESSO: 2009/451087 - ASSOC. SOCIO AMBIENTAL BRAGAN  
TINA - VALOR:R\$74.000,00.

ATENCIOSAMENTE,

LINDOMAR TEODORA ALVES DA SILVA  
DIRETORA ADM. FINANCEIRA DA FCV



PF1=AJUDA PF3=SAI PF5=IMPRIME PF7=RECUA PF8=AVANCA PF12=RETORNA



0532

SIAFEM2009-EXEFIN, CONSULTAS, CONOB ( CONSULTA ORDEM BANCARIA )  
 CONSULTA EM 15/12/2009 AS 17:12 USUARIO : SOCORRO  
 DATA EMISSAO : 15DEZ2009 DATA LANÇAMENTO : 15DEZ2009 NUMERO : 20090B02060  
 UG : 490201 - FUNDAÇÃO CURRO VELHO  
 GESTAO : 49000 - FCV \*\* PAGAMENTO COM PRIORIDADE \*\*  
 DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 490201 / 49000 / 2009PDO2054 2009ML01907  
 BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004  
 FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO  
 CNPJ/CPF/UG: 09135480000172 - ASSOCIAÇÃO SOCIO AMBIENTAL BRAGANTINA  
 GESTAO :  
 BANCO : 037 AGENCIA : 00020 CONTA CORRENTE : 38857  
 ANANINDEUA

PROCESSO : 2009/451087 VALOR : 74.000,00  
 FINALIDADE : REPASSE FINANCEIRO/CONVENIO: 015/2009/DO

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2009NE01764	333504199	0101002158	74.000,00
70977				74.000,00

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2009RE00468

LANCADO POR : RUTE HELENA MOREIRA PEREIRA

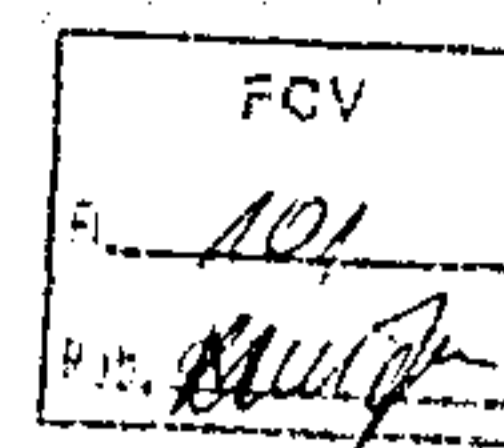
EM: 15DEZ2009 AS: 17:07



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

Ofício nº 174/2010-FCV

Belém, 25 de novembro de 2010.



0533

Ilmº. Sr.  
ANGELA DOS SANTOS RODRIGUES  
Presidente da Ass.Socio Ambiental Bragantina Bragança-Pa  
End: Rua General Gurjão s/nº- Bragança-Pará  
CEP 68.660-000

Prezado Senhor,

Considerando que o Convênio nº 015/2009 realizado entre essa Associação e a Fundação Curro Velho no valor de R\$ 74.000,00 (Setenta e quatro mil reais) teve a sua data de vigência vencida em 07/06/2010;

Considerando que a Cláusula Sexta que trata da Prestação de Contas estabelece que esta prestação deverá ser feita junto ao Tribunal de Contas do Estado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da extinção do Convênio;

Considerando que este prazo já venceu em 07/07/2010 e ainda não houve o envio a esta Fundação de cópia da referida prestação de contas, bem como, do comprovante de entrega ao TCE;

Solicito a especial atenção de V. Sa., no sentido de encaminhar, a esta instituição os documentos anteriormente mencionados, com a máxima urgência que o caso requer.

Atenciosamente,

  
LUIS AUGUSTO GONÇALVES RAMOS  
Diretor de Pesquisa e Extensão da FCV

Oficinas Curro Velho  
CNPJ: 34.918.458/0001-46  
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 - Telégrafo  
CEP: 66.113-075 Belém-Pará  
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109  
E-mail: [fcv@nautilus.com.br](mailto:fcv@nautilus.com.br) ou [fcv@currovelho.pa.gov.br](mailto:fcv@currovelho.pa.gov.br)

Casa da Linguagem  
Av. Nazaré, 31 - Nazaré  
CEP: 66.035-170-Belém-Pará  
Fone: (91) 241-9786



0534



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Nesta data, distribuímos o presente PROCESSO no(s)  
Servidor(a) Sr.(a) JNET BAPTISTA

para procederem análise no prazo de \_\_\_\_\_ dias úteis.  
Belém-Pa, 25 de SETEMBRO de 2014.  
Luiz Carlos Nascimento

**RELATÓRIO TÉCNICO**

**0535**

**1 – DADOS PROCESSUAIS E CONVENIAIS**

**PROCESSO Nº** : 2014/50252-4  
**NATUREZA** : TOMADA DE CONTAS  
**CONVÊNIO Nº** : 015/2009  
**OBJETO** : Cobertura ao Projeto "Com Culturas"  
**VIGÊNCIA** : 07/12/2009 à 07/06/2010  
**CONVENIENTES** : FCV e Associação Sócio Ambiental Bragantina  
**RESPONSÁVEL** : Angela dos Santos Rodrigues, Presidente  
**ORÇAMENTO** : 2580.0101.3350.41  
**VALOR** : R\$-74.000,00 (setenta e quatro mil reais)

**2 – ANÁLISE TÉCNICA**

A responsável não remeteu as contas descumprindo o art. 151, Ato nº 24/94, por isso instaurada a presente tomada de contas;

Expedido o Ofício de cientificação às fls. 03, a ECT o devolveu a esta Corte de Contas, como endereço insuficiente;

Foi repassado o valor de R\$-74.000,00 (setenta e quatro mil reais), mediante OB nº 02060 (fls.18), de 15/12/2009, observando o valor conveniado;

Foram solicitados à Concedente diversos documentos, inclusive o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio (fls. 05), sendo atendido parcialmente (fls. 07/19), em virtude daquela Fundação não ter encaminhado o Laudo Conclusivo, restando, portanto, o descumprimento da Resolução nº 13.989/95 pelo Superintendente à época, Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, sujeitando-o à multa regimentalmente prevista.

**3 – BALANCETE FINANCEIRO**

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
TRANSFERÊNCIA	74.000,00	A COMPROVAR	74.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>74.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>74.000,00</b>

**4 – CONCLUSÃO**

Considerando que a ausência da prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão da responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, opina-se pela **Irregularidade** das Contas, devendo a Sra. **Angela dos Santos Rodrigues**, Presidente, inscrita no CPF 667.708.232-68, ser considerada em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de R\$-74.000,00 (setenta e quatro mil reais), que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 15/12/2009, cumulativamente com as multas regimentais dispostas no art. 232 (responsável em débito) e no art. 233, VI (instauração da tomada de contas), todos do Ato nº 24/94.

Ao Sr. **Valmir Carlos Bispo Santos**, ex-Superintendente, inscrito no CPF nº 042.692.748-67, sugere-se a aplicação da multa do art. 233, § 1º, do Ato nº 24/94 (pelo descumprimento da Resolução nº13.989/95).

É o Relatório.

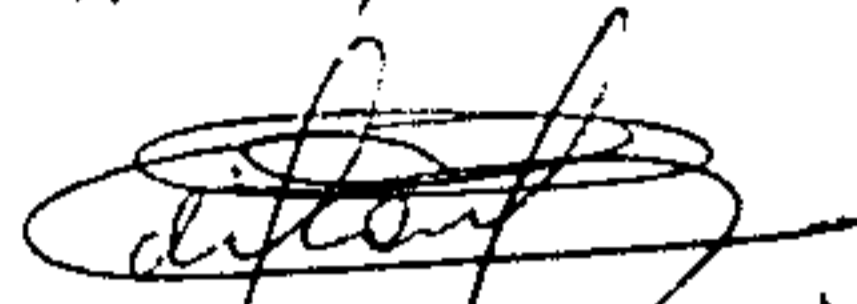
Belém, 26 de setembro de 2014.

  
**Inez Barros do Rego Baptista**  
Auditora de Controle Externo

De acordo.

A SECEX.

Em, 29/09/2014



Carlos Edilson Melo Resque  
Controlador da 5ª CCG

Proc. nº 2014/50252-4

À Secretário de Controle Externo,  
com o relatório às fls. 21/22.

Em 08/10/2014

Belchama  
Mat 612782

À Secretaria,  
nos termos da Portaria nº 01/2013  
c/c o Art. 215 do RI/TCE.  
Em, 08 / 10 / 2014



Reinaldo Valino  
Secretário de Controle Externo



República Federativa do Brasil  
 Registro Civil das Pessoas Naturais

0538

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME:  
**VALMIR CARLOS BISPO SANTOS**

MATRÍCULA:  
**067595 01 55 2012 4 00287 017 0123350**

6º OFÍCIO DE NOTAS  
 AV. NAZARÉ, 339 - BELÉM - PARÁ  
 FONES: 3212-2165/3212-1248 - FAX: 3212-7077  
 AUTÊNTICO A PRESENTE CÓPIA CONFORME O  
 ORIGINAL A QUE SE APRESENTADO E DOU FE.

SEXO **Masculino**    COR **Parda**    ESTADO CIVIL E IDADE **Solteiro, 50 anos**

NACIONALIDADE **BELEM, Estado do Pará**    DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  
 CPF 042.692.748-67    RG 1624653 3VIA    ELEITOR **Sim**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
 Filho de **VALDIR SERGIO DOS SANTOS** e de **ANTÔNIA BISPO SANTOS**. Residia **TRAVESSA PADRE PRUDENCIO n° 681 CAMPINA, BELEM, PA**

DATA E HORA DE FALECIMENTO  
**Dezenove de abril de dois mil e doze, hora ignorada**    DIA **19**    MÊS **04**    ANO **2012**

LOCAL DE FALECIMENTO  
**NO DOMICILIO**

CAUSA DA MORTE  
**ASFIXIA MECÂNICA POR CONSTRIÇÃO EXTERNA DO PESCOÇO POR ENFORCAMENTO**

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO  
**SANTA IZABEL**    DECLARANTE  
**LUANDA BISPO SANTOS DO NASCIMENTO MAUES**

NOME E N° DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO  
**PELA DRª EDNA PADIM, CRM 3976**

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES  
**Ato registrado no livro C-287, às folhas 17, sob o n° 123350. Data do registro: 23 de abril de 2012. Era portador do título de eleitor n° 228007000132, Zona 001, Seção 0003. Não contém emendas nem rasuras.**

O conteúdo da certidão é verdadeiro.  
**BELEM/PA, 8 de maio de 2012**

NOME DO OFÍCIO  
**CARTORIO DO 4º OFICIO**  
 OFICIAL REGISTRADOR  
**DRª ELYZETTE MENDES CARVALHO**  
 MUNICÍPIO/UF  
**BELEM/PA**  
 ENDEREÇO  
**AV VISCONDE DE INHAUMA, 1781**

**FRANCISCA MIRANDA**  
 6º Ofício de Notas - Av. Nazaré, 339 - Belém - PA - Fones: 3212-2165/3212-1248 - FAX: 3212-7077  
 Confere com o original autêntico a 12/05/2012  
 Belém, 09 de Maio de 2012  
 Newton E. Miranda  
 Tabelião Substituto

**Francisca Carvalho**  
 Escrevente Substituto  
**REGISTRO CIVIL**  
**4º CARTÓRIO**  
 Elyzette Mendes Carvalho  
 Oficial  
 Edense de Nazaré Carvalho  
 Escrevente Substituto  
 Belém - Pará

VÁLIDO SOMENTE COM  
 O SELO DE SEGURANÇA

Identificador : ME495228729

Protocolo: 9244607

Previsão de Entrega: 26/03/2015

Data : 26/03/2015 16:21

Total: 12,66

Assunto : C.A.453/15

0539

Mensagem

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 453/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico a Senhora ANGELA DOS SANTOS RODRIGUES, Presidente, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2014/50252-4, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRGANTINA, referente ao Convênio FCV nº 015/2009, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.



JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quinino Bocaiuva, 1585  
1585

Nazaré  
66035903 Belém  
PA

A Senhora  
ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES  
Conjunto João Mota  
0  
Casa 20  
Vila Sinha  
66600000 Bragança  
PA

Serviços

Pedido de confirmação


Assinatura Digital

5E1E1E072FEDA7B2CF81077805CA784606BEC175A10E4C46C15EB1A1C31481C8DB0E29524CE2CC40782420BC68E2E984CCF6CA9D03

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME495228729, remetido dia 26 de março de 2015  
 destinado a:  
 A Senhora  
**ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES**  
 Conjunto João Mota, 0 Casa 20  
 Vila Sinha  
 Bragança/PA  
 68600-000

**0540**




O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 27/03/2015 às 10:55 Motivo da não entrega: Endereço Insuficiente Observação: FALTA A QUADRA

Atenciosamente, AC BRAGANCA>>

DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	<p>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</p> <p><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se      <input type="checkbox"/> 6 Recusado</p> <p><input type="checkbox"/> 2 Ausente      <input type="checkbox"/> 7 Falecido</p> <p><input type="checkbox"/> 3 Desconhecido    <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado</p> <p><input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:.....</p> <p><input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....</p>
	<p>DESTINATÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA                  Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585                  Nazaré                  66035-903 - Belém/PA</p>	<p>NÚMERO DO TELEGRAMA: MA722519183BR 38287</p>  <p>DHP 28/03/2015 09:12</p>

0541

Pag. 1 de 1

Emissão: 16/04/2015 13:26:36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

GESTÃO DE DOCUMENTOS

RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL



CPF: 66770823268

Data Atualização: 08/05/2002

Situação Cadastral: Regular

Nome: ANGELA DOS SANTOS RODRIGUES

Nome Mãe: ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES

Data Nascimento: 18/10/1972

Sexo: FEMININO

Logradouro: CONJUNTO JOAO MOTA, 0

Complemento: CASA 20

CEP: 68.600-000

Bairro: VILA SINHA

Município: BRAGANCA

UF: PA

Telefone: ( 0000 ) 00000000

Título de Eleitor: 0022263241317





Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral



0542

**REDISTRIBUIÇÃO**

(Art. 56, inciso I, do Regimento Interno)

Conforme sorteio na Secretaria-Geral, na forma prevista no art. 15, § 6º, do Regimento Interno, c/c o art. 1º, inciso I, da Portaria n.º 29.220, de 06 de fevereiro de 2015, faço a redistribuição destes autos ao Exm.º Sr. Conselheiro **Odilon Inácio Teixeira**.

Em 17 / 04 / 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

**TERMO DE REMESSA**

Remeto estes autos ao Gabinete do Exm.º Sr. Conselheiro Odilon Inácio Teixeira (relator) e, para constar, lavro o presente termo.

Em 17 / 04 / 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral



0543

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL**

**TERMO DE INFORMAÇÃO E REMESSA**

Submeto os autos a Consideração do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), tendo em vista que o prazo da citação/comunicação de audiência expirou em 10/04/2015 e o responsável/interessado não apresentou defesa ou razões de justificativa neste processo até a presente data.

Em 07/04/2015.

  
JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



0544

Processo n. 2014/50252-4

Vistos etc.

De início, constata-se que a pessoa jurídica de direito privado, na condição de convenente, também é responsável em adotar providências a fim de evitar a malversação dos recursos repassados para a execução do objeto do convênio.

Assim, diante da possibilidade de responsabilização solidária e em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da Constituição da República), proceda-se à citação da Associação Sócio Ambiental Bragantina (pessoa jurídica), para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à Sra. Angela dos Santos Rodrigues (presidente à época), tendo em vista que não foi localizada por via postal, conforme telegrama de n. ME495228729 (fls. 24 e 25), proceda-se à audiência por edital, publicado no DOE, para que, querendo, apresente razões de justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendidas ou não a audiência por edital e a citação, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo para manifestação conclusiva quanto ao mérito do processo.

Na sequência, abra-se vista à (ao) eminente representante do Ministério Público de Contas.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 23 de abril de 2015.

  
Odilon Inácio Teixeira  
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL

0545



COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 453/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico a Senhora ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES, Presidente, que no prazo de quinze (15) dias, poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2014/50252-4, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA, referente ao Convênio FCV nº 015/2009.

Belém, 30 de abril de 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	32.877	04.05.2015



0546

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que transcorreu "in albis", no dia 20/05/2015, o prazo de quinze (15) dias concedida ao responsável para apresentação de defesa, nos presentes autos, conforme Comunicação de Audiência nº 453/2015, publicada no D.O.E de 04/05/2015.

Em 28 / 05 / 2015.

**JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA**  
Secretário-Geral

escritório

Identificador : ME501531613  
Data : 04/05/2015 15:53  
Assunto : CIT.477/15

Protocolo: 9345954

Previsão de Entrega: 04/05/2015

Total: 13,90

0547

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 477/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50252-4, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio FCV nº 015/2009, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral



Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	A ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA Rua Genral Gurjão s/nº Centro 68600000 Bragança PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

170817DD7F28F1B720FCA7C4066FA589D7885F1E0A33EE71358705ECAFD7465F2AC9C7A919B09018D8548313713EE92D38F6F60CDD1



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

0548

<<Seu telegrama no. ME501531613, remetido dia 04 de maio de 2015 destinado a:

A ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA  
Rua Genral Gurjão, s/nº  
Centro  
Bragança/PA  
68600-000



O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 04/05/2015 às 16:20 Motivo da não entrega: Endereço Insuficiente Observação: FALTOU O Nº

Atenciosamente, AC BRAGANCA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente, Faltou: ..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA730544549BR 68113  DHP 04/05/2015 16:36



0549

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

**TERMO DE INFORMAÇÃO**

Certifico que o destinatário do Edital de Citação nº 477/15 não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls. 32.

Diante disso, proceda-se a Citação por edital na forma do art. 211, IV, do RITCE/PA.

Em 22/05/2015.

**JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA**  
Secretário-Geral





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL



0550

CITAÇÃO - Nº 477/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA, para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50252-4, que trata da Tomada de Contas referente ao Convênio FCV nº 015/2009.

Belém, 22 de maio de 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

---

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	32.892	25.05.2015



0551

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que transcorreu "in albis", no dia 11/06/2015, o prazo de quinze (15) dias concedida ao responsável para apresentação de defesa, nos presentes autos, conforme Citação nº 477/2015, publicada no D.O.E de 25.05.2015.

Em 15 / 06 / 2015.

**JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA**  
Secretário-Geral

**REMESSA**

À SECEX, conforme despacho de fls. 29.

Em 15 / 06 / 2015.

**JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA**  
Secretário-Geral

0552

À 5ª ECG, conforme fls. 29.  
Em, 18/06/2015

  
Ana Paula Cruz Maciel  
Subsecretária de Controle Externo

*Waldec*  
5ª CCG

A(o) Servidor(a) ADRIANA LAURENTINO  
para análise e relatório, no prazo de 05 dias.

Belém, 02/10/2017.

*Waldec R. Santos*  
Waldec Rodrigues dos Santos  
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG

**LISTA DE ENTIDADES**






Razão Social:  CNPJ:

**0554**

**Total de Entidades: 1**

**LISTA DE ENTIDADES**


Razão Social	CNPJ	Endereço	E-mail/Telefone	Classificação	Presta Contas	Editar	Excluir
ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA	09.135.480/0001-72	GENERAL GURJAO,S/N--BELEM-PA-Bairro:Não Informado-CEP:68600000		SEM CLASSIFICACAO ( Sem tipo entidade )	N		

« < 1 > »



**LISTA PESSOA**

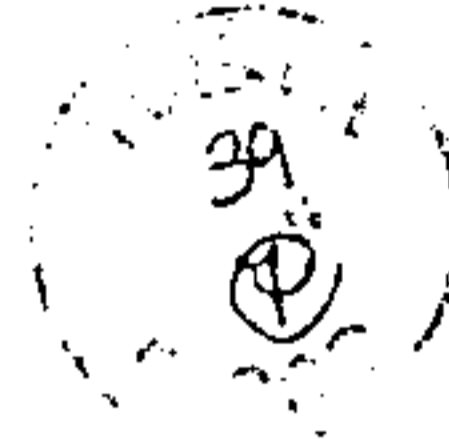
 Imprimir  Voltar

CPF/CNPJ:  (Consulta CPF Receita) Nome/Razão Social:   FI

RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

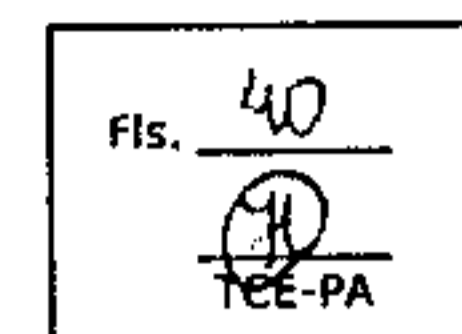
**0555**

CPF:	66770823268	Situação Cadastral:	Regular	Data Atualização:	08/05/2002
Nome:	ANGELA DOS SANTOS RODRIGUES				
Nome Mãe:	ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES				
Data Nascimento:	18/10/1972				
Sexo:	FEMININO				
Logradouro:	CONJUNTO JOAO MOTA 0				
Complemento:	CASA 20				
CEP:	68.600-000				
Bairro:	VILA SINHA				
Município:	BRAGANCA				
UF:	PA				
Telefone:	0091 - 89909341				
Título Eleitor:	0000000000000				





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



0556

## RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

**Processo** : 2014/50252-4  
**Referência** : Tomada de contas  
**Objeto** : Convênio nº 015/2009.  
**Concedente** : Fundação Curro Velho  
**Responsável:** Valmir Carlos Bispo Santos, superintendente à época.  
**Executor** : Associação Sócio Ambiental Bragantina  
**Responsável:** Ângela dos Santos Rodrigues, presidente à época.

### 1- Situação Processual

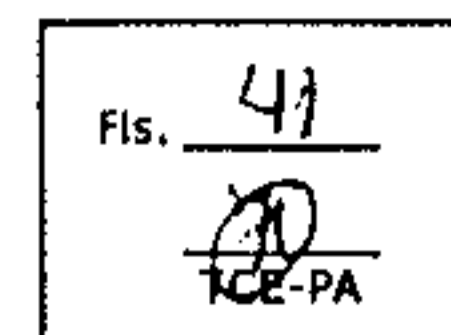
Retornam os presentes autos a 5ª Controladoria para fins de exame dos autos e emissão de relatório técnico complementar, inobstante ausência das razões de defesa.

Em Relatório Técnico Inicial, às fls. 21/22, opinou-se pela **Irregularidade das contas**, sob responsabilidade da **Sr.ª Ângela dos Santos Rodrigues**, CPF 667.708.232-68, presidente da associação, no valor de **R\$ 74.000,00 ( setenta e quatro mil reais)**, devidamente atualizado monetariamente a contar de 15/02/2009 e acrescido de juros, sugerindo-se também aplicação da multa prevista no art. 232 e 233, VI do referido RITCE/PA – Ato 24/94, vigente à época. Ademais, foi também sugerida aplicação de multa regimental ao **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**, CPF 042.692.748-67, com previsão no art. 233, §1º do Ato 24/94, vigente à época.

Em decisão às fls. 29, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a citação para apresentação de defesa da **Sr.ª Ângela dos Santos Rodrigues**, bem como da **Associação Sócio Ambiental Bragantina**, a desta última sob pena de sua responsabilização solidária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



0557

Assegurando-se o Princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, constam dos autos, às fls. 30/35, **Comunicação de Audiência nº 453/2015 à Sr.ª Ângela dos Santos Rodrigues e Citação nº 477/2015 à Associação Sócio Ambiental Bragantina.**

Dos chamados a se manifestarem aos autos, nenhum deles apresentaram defesa.

**2. Não houve apresentação de defesa pelo Sr. Valmir Carlos Bispo Santos.**

**a) Constatação**

Diante da inércia dos responsáveis para prestação de contas de recursos públicos utilizados, foi instaurada tomada de contas relativa ao Convênio 015/2009. Esse instrumento teve como objeto a cobertura ao projeto de apoio cultural, intitulado "Com Culturas". O prazo de vigência se estendeu de 07.12.2009 à 07.06.2010, com o repasse de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais).

O parecer exarado pela equipe técnica deste tribunal às fls. 21/22 opinou pela aplicação de multa ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, pela não emissão do relatório conclusivo.

Nesse sentido, o convênio deveria ter sido fiscalizado durante toda a sua vigência, possibilitando a oportunidade de corrigir falhas e aperfeiçoar o controle das atividades executadas. Entretanto, o concedente não o fez, descumprindo a Resolução TCE/PA 13.989/95.

**b) Razões da Defesa**

Não houve apresentação de razões de defesa.

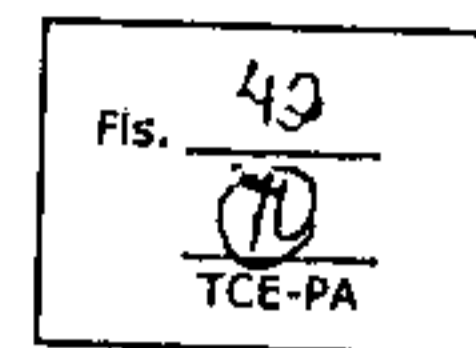
**c) Análise da Defesa**

A celebração de convênios impõe aos órgãos repassadores de valores o dever de acompanhar e avaliar a execução do objeto, oportunizando a correção de falhas e aperfeiçoamento do controle das atividades executadas, assim dispõe a





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



0558

**Resolução TCE/PA 11.998/90.** Caso seja verificada qualquer irregularidade ou ilegalidade, delas darão ciência de imediato a esta Corte de Contas.

Ao representante do ente gestor do recurso compete a tarefa de fiscalizar. No caso da Fundação Curro Velho, tal competência recai sobre o superintendente que exercia o cargo ao final do termo de convênio, **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**.

Entretanto, ressalta-se que conforme certidão apensada aos autos às **fls. 23**, o **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos** veio à óbito no dia **19/04/2012**, o que, em regra atrairia a responsabilidade auferida nesta tomada de contas para o seu espólio.

Os dispositivos legais que tratam sobre o tema dispõem que a **morte extingue apenas as obrigações personalíssimas** e estabelece a transmissão da responsabilidade por herança. Diversamente da aplicação de multa e seu caráter personalíssimo, a condenação em débito dos sucessores é sempre possível, seja falecido o responsável antes ou após o julgamento.

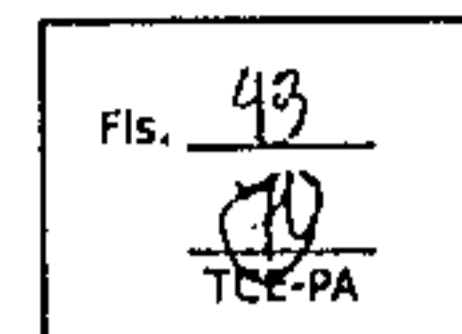
O débito possui natureza jurídica de ressarcimento ao Erário, não é sanção personalíssima – para a qual seria examinada a culpabilidade do agente –, sendo apurado em circunstâncias objetivas. Os sucessores não serão demandados em seu patrimônio próprio, mas nos limites da herança (**art. 5º, XLV, da CF/88, e art. 1.792 do CC/2002**), conforme apurado no Poder Judiciário.

Nesse diapasão, há previsão específica na Lei de Improbidade Administrativa acerca da **responsabilidade patrimonial** dos sucessores do demandado até o limite do valor da **herança**, dispondo o **art. 8º** do referido diploma legal que "*o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança*".

Verifica-se, pois, que o autor pode formular pedido de substituição do polo passivo da ação de improbidade administrativa pelo espólio ou pelos herdeiros em caso de demandado que, no curso da demanda, vem a falecer, limitada a sucessão processual apenas aos aspectos patrimoniais da pretensão, consistentes no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



0559

ressarcimento pelos prejuízos causados ao erário, na devolução dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do falecido e no pagamento de multa civil.

Ademais, a título de complemento, convém deixar claro que os sucessores respondem pelos débitos do sucedido tendo ou não sido aberto o inventário, pois a **transmissão da herança** ocorre automaticamente com o evento morte, independente de qualquer outra condição, conforme disposto no **art. 1784 do CC/2002**.

O ingresso dos herdeiros no polo passivo da demanda garante o exercício do contraditório e da ampla defesa em sucessão ao falecido demandado, pois caso eles venham a demonstrar que não houve o cometimento de qualquer ato de improbidade, não sofrerão as consequências de uma redução no patrimônio transmitido a título de **herança** para fins de ressarcimento ao erário.

**Da mesma forma ocorre nos processos administrativos.** Há a possibilidade de redirecionamento/substituição de um dos polos da relação pelo espólio, para que este responda nos limites do valor da herança, em virtude da morte do responsável.

Entretanto, no caso em tela, inobstante o falecimento do responsável pela emissão de laudo conclusivo do **Convênio 015/2009, Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**, constatado durante o trâmite da tomada de contas, **aqui não há que se falar em redirecionamento da responsabilidade ao espólio.** Porque esse entendimento não se aplica à imposição de multa regimental imposta em decorrência de ausência do dever de fiscalização e emissão de laudo, **à vista tratar-se de obrigação de natureza personalíssima.**

Por todo exposto, opina-se pela não aplicação de multa ao **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**, pois houve a constatação de seu óbito e conseqüentemente a extinção da responsabilidade.



**3. Não apresentação de defesa pela Sr.<sup>a</sup> Ângela dos Santos Rodrigues e Associação Sócio Ambiental Bragantina.**

**a) Constatação**

Instaurado o processo de Tomada de Contas referente ao Convênio nº 015/2009, a Sr.<sup>a</sup> Ângela dos Santos Rodrigues, então presidente da Associação Sócio Ambiental, foi provocada a apresentar os documentos referentes ao mesmo.

Entretanto, a mesma se manteve inerte e não enviou a documentação. Assim, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu relatório às fls. 21/22 opinando pela irregularidade das contas sob sua responsabilidade, considerando que a ausência de prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão.

Em prosseguimento, o Exmo. Conselheiro Relator exarou decisão às fls. 29 determinando notificação a Sr.<sup>a</sup> Ângela dos Santos Rodrigues para apresentar defesa, igualmente à Associação Sócio Ambiental Bragantina, diante da possibilidade de responsabilização solidária.

**b) Razões da Defesa**

Não houve manifestação da defesa.

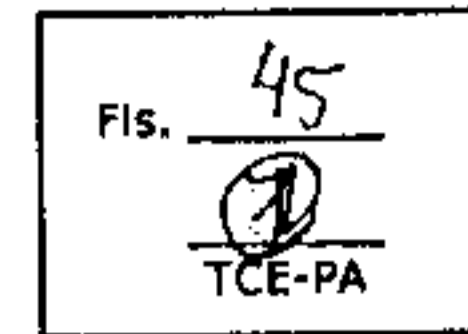
**c) Análise da Defesa**

Inobstante a ausência de defesa, é imperioso abordar acerca da (im)possibilidade de aplicação da responsabilidade solidária *in casu* a Associação Sócio-Ambiental Bragantina (pessoa jurídica de direito privado), pelo débito apontado no relatório técnico complementar de fls. 21/22, sem prejuízo da verificação de outras circunstâncias atinentes à matriz de responsabilização no caso concreto.

Responsabilidade solidária é a obrigação partilhada por várias partes relativamente a uma dívida ou outro compromisso. Quando existe uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



0561

responsabilidade solidária, o credor tem o direito de reclamar o pagamento de uma dívida ou o ressarcimento de um dano a qualquer um dos responsáveis ou inclusive a todos eles, sem que nenhum se possa recusar para evadir a sua responsabilidade.

Nesta senda, é importante que se traga à baila o enunciado da súmula nº 286 do TCU (Acórdão 22386/2014 – Plenário – Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler):

SÚMULA Nº 286 TCU, Tribunal de Contas da União.

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

Neste sentido, poder-se-ia inferir que a Associação Sócio-Ambiental Bragantina, na condição de pessoa jurídica de direito privado, é solidariamente responsável pelo dano causado.

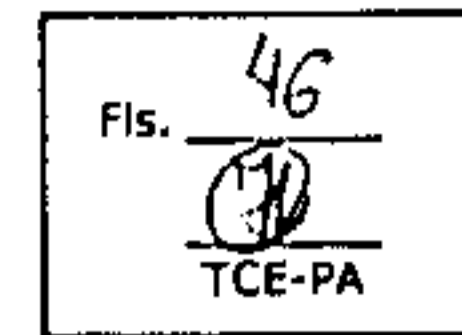
No caso, reprise-se, o dano é presumido, uma vez que nem o gestor nem o órgão se desincumbiram do ônus de prestar contas e demonstrar a escorreita aplicação dos recursos públicos estaduais repassados.

Aliás, o entendimento ora esposado já foi objeto de decisão desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 55.622 (Processo nº 2014/50544-2), de 14 de abril de 2016, da lavra da Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

Nesta decisão, proferida em sede de Tomada de Contas Especial, foi declarada a solidariedade entre a pessoa jurídica conveniente e o responsável pela malversação dos recursos públicos. Veja-se, neste interim, a ementa do referido julgado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



0562

EMENTA:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA CONVENIENTE E RESPONSÁVEL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS IRREGULARES COM APLICAÇÃO DE MULTAS.**

1- Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, é considerada como ato de improbidade administrativa e gera a inclusão do responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal.

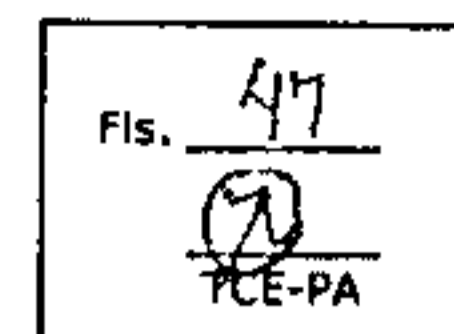
2- A pessoa jurídica e o responsável são solidárias pelo débito quando concorrem para a malversação dos recursos públicos, incidindo sobre eles a presunção iuris tantum, pois cabe a pessoa física ou jurídica provar que aplicou os recursos que lhe foram confiados ou, caso os recursos não tenham sido devidamente empregados, provar que não deu causa a esse malogro;

3- Contas julgadas irregulares, ficando a pessoa jurídica conveniente e o gestor solidariamente responsáveis pela devolução dos recursos, cumulativamente com aplicação de multas. (Grifos Nossos)

Assim sendo, nas hipóteses em que as pessoas jurídicas de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário decorrente de convênio celebrado para a consecução de finalidade pública, incide sobre eles a responsabilidade solidária pelo dano ao Erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



0563

#### 4. Conclusão

Pelo que foi exposto e diante da ausência das razões de defesa, sugere-se a reforma parcial do entendimento inicial emitido pelo relatório técnico anterior às fls. 21/22:

À Sr.<sup>a</sup> Ângela dos Santos Rodrigues, CPF 667.708.232-68, presidente à época da associação, opina-se pela Irregularidade das contas com devolução, sob sua responsabilidade, com fundamento no art. 158, inciso III, alíneas “a” e “d”, RITCE/PA – Ato 63/2012, relativamente à importância de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), devidamente atualizada monetariamente a contar de 15/02/2009 e acrescida de juros, bem como aplicação de multas regimentais dispostas no art. 242 e art. 243, inciso III, alínea “a”, todos do RITCE/PA – Ato 63/2012, salvo sanção mais benéfica, conforme preceitua o art. 283 do Ato 63/2012.

Ademais, e em virtude da ausência da prestação de contas sugere-se a responsabilização solidária, com base na Súmula nº 286 do TCU c/c Arts. 70, parágrafo único e 71, II da CF/88 da Associação Sócio-Ambiental Bragantina (CNPJ 09.135.480/0001-72).

Ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, CPF 042.692.748-67, ex-superintendente da Fundação Curro Velho, sugere-se a não aplicação de multa prevista no art. 2º da Resolução 13.989/95 TCE/PA e o art. 243, Inciso III, alínea “a” do Ato 63/2012-TCE/PA, face à constatação de seu óbito.

É o relatório.

Belém (PA), 03 de outubro de 2017.

*Francisca Adriana B. Laurentino*  
Francisca Adriana Barbosa Laurentino  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula 0101454

5309 São conferida com, após revisado o relatório.  
Belém, 16/11/2017.

*Waldir Rodrigues dos Santos*  
Waldir Rodrigues dos Santos  
Gerente de Fiscalização-5ª CCG

1. De acordo;
  2. A SECEX.
- Belém (Pa), 21/11/2017

*Cláudia Adriana Mendes Santos*  
Cláudia Adriana Mendes Santos  
Controladora-5ª CCG

Secretaria,  
de acordo com os termos da Portaria nº 01/2013.

21/11/2017

*Raimundo Caldas Batista*  
Raimundo Caldas Batista  
Subsecretário de Controle Externo



0565

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL

**REMESSA**

Do Conselheiro Edilson  
Gleisina

Belém, 22/11/2017

  
**JOSÉ TURFI SALIM JUNIOR**  
Secretário Geral





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira 0566**



Processo n. 2014/50252-4

Vistos etc.

Verifica-se que as tentativas de comunicação dirigidas à Sra. Ângela dos Santos Rodrigues e à Associação Sócio Ambiental Bragantina, por meio dos telegramas de fls. 24/25 e 32/33, restaram infrutíferas por serem insuficientes os endereços, razão pela qual, faz-se necessário que a Secretaria Geral, adote, previamente à excepcionalidade da citação editalícia, as medidas constantes nos arts. 6º e 7º da Resolução TCU n. 170, de 30.6.2004, aplicável subsidiariamente nos processos desta Corte de Contas, a teor do art. 290 do RITCE.

Cumprida tais exigências e permanecendo o destinatário em lugar ignorado, incerto ou inacessível, autorizo, desde logo, a citação por edital, publicado no DOE, fazendo constar necessariamente o nome deste Relator na publicação, nos termos do art. 219 do RITCE.

Desta feita, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da Constituição da República), proceda-se nova comunicação à Sra. Ângela dos Santos Rodrigues e, ainda, à Associação Sócio Ambiental Bragantina (pessoa jurídica de direito privado), para que, querendo, manifestem-se acerca dos apontamentos efetuados pelo órgão técnico nos relatórios de fls. 21/22 e 40/47, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supracitado com apresentação de defesa, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo ou, caso contrário, transcorrido *in albis*, encaminhem-se diretamente ao(à) eminente representante do Ministério Público de Contas.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 29 de novembro de 2017.

  
**Odilon Inácio Teixeira**  
**Conselheiro**



Identificador : ME620041986BR      Protocolo: 11893154      Previsão de Entrega: 22/01/2018  
Data : 22/01/2018 16:45      Total: R\$ 18,12  
Assunto : C.A.054/18

**Mensagem**

**COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 054/2018**

De ordem do Excelentíssimo

Conselheiro Relator, Odilon Inácio Teixeira, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico a Senhora ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES, Presidente à época, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2014/50252-4, que trata da Tomada de Contas instaurada na Associação Sôcio Ambiental Bragantina, referente ao Convênio FCV nº 015/2009, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

**Remetente**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER  
Travessa Quintino Bocaiuva  
1585  
Nazaré  
66035903 Belém  
PA

**Destinatário**

A Senhora  
ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES  
Conjunto João Mota  
0  
Casa 20  
Vila Sinha  
68600000 Bragança  
PA

**Serviços**

Pedido de confirmação

**Assinatura Digital**

02E37141D1AC736813B8266EA77E8B0F90AE292E0009C6A079A176FFAF6CC290E35ECCA99FB1A080B9E054EDE85BFB002EC4B84F98



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME620041986, remetido dia 22 de janeiro de 2018 destinado a:  
A Senhora  
ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES  
Conjunto João Mota, 0 Casa 20  
Vila Sinha  
Bragança/PA  
68600-000




0568

O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 22/01/2018 às 16:50 Motivo da não entrega: Endereço Insuficiente Observação:

Atenciosamente, AC BRAGANCA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA878946941BR 5009  DHP 23/01/2018 07:14



0569



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que o destinatário da **COMUNICAÇÃO** abaixo não foi localizado no endereço constante dos autos e/ou no banco de dados da Receita Federal do Brasil, conforme informação dos Correios às fls. 33. Certifico ainda, que as consultas realizadas pela Controladoria de Assuntos Estratégicos a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que poderiam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário restaram infrutíferas.

Diante disso, informo que a **COMUNICAÇÃO** do responsável/interessado será realizada por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, nos termos previstos no inciso IV, art. 211, e art. 212 do Regimento Interno do TCE-PA.

Belém, 22/01/2018

  
**JOSÉ TUFFE SALIM JUNIOR**  
Secretário Geral

<b>TIPO DE COMUNICAÇÃO</b>		
	<b>Número</b>	<b>Fls.</b>
<b>Citação</b>	477/15	32
<b>Citação</b>		
<b>Audiência</b>		
<b>Audiência</b>		
<b>Notificação</b>		
<b>Notificação</b>		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL

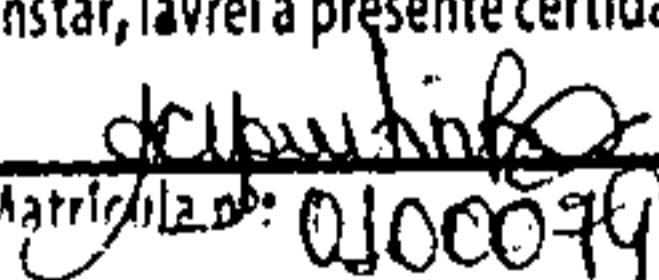
0570

CITAÇÃO - Nº 036/2018

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Odilon Inácio Teixeira, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir desta publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50252-4, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio FCV nº 015/2009.

Belém, 22 de janeiro de 2018.

  
JOSE TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
CERTIFICO que transcorreu *in albis*, nesta data, o prazo para apresentação de defesa/razões de justificativa nos presentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão.  
Belém, 08/02/2018   
Matrícula nº: 0100079

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	33.543	23/01/2018



0571


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que o destinatário da Comunicação de Audiência nº 054/2018 da Senhora Ângela dos Santos Rodrigues, não foi encontrado, conforme informação dos Correios às fls. 51

Diante disso, será realizada a Comunicação de Audiência por edital na forma do art. 211, IV, do RITCE/PA.

Em, 25/01/2018.

  
ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO  
Secretaria-Geral



0572

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 054/2018

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Odilon Inácio Teixeira, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico a Senhora ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES, Presidente à época, que no prazo de quinze (15) dias, a partir desta publicação poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2014/50252-4, que trata da Tomada de Contas instaurada na Associação Sócio Ambiental Bragantina, referente ao Convênio FCV nº 015/2009.

Belém, 23 de janeiro de 2018.

  
JOSE TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

CERTIFICO que transcorreu *in albis*, nesta data, o prazo para apresentação de defesa/razões de justificativa nos presentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão.

em, 09/02/2018   
Matrícula nº: 0300099.

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	33.544	24/01/2018



0573

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL

**REMESSA**

3  
Ao Ministério Público de  
Contas

Belém, 16/02/18

  
**JORGE BATISTA JUNIOR**  
Subsecretário Geral em Exercício





• 0574

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,  
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 19/02/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

**6ª PROCURADORIA DE CONTAS**

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 19/02/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual

Processo: 2014/50252-4

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Referência: CONVÊNIO FCV Nº 015/2009

Procedência: ASSOCIAÇÃO SÓCIO AMBIENTAL BRAGANTINA

Responsáveis Solidários: ANGELA DOS SANTOS RODRIGUES

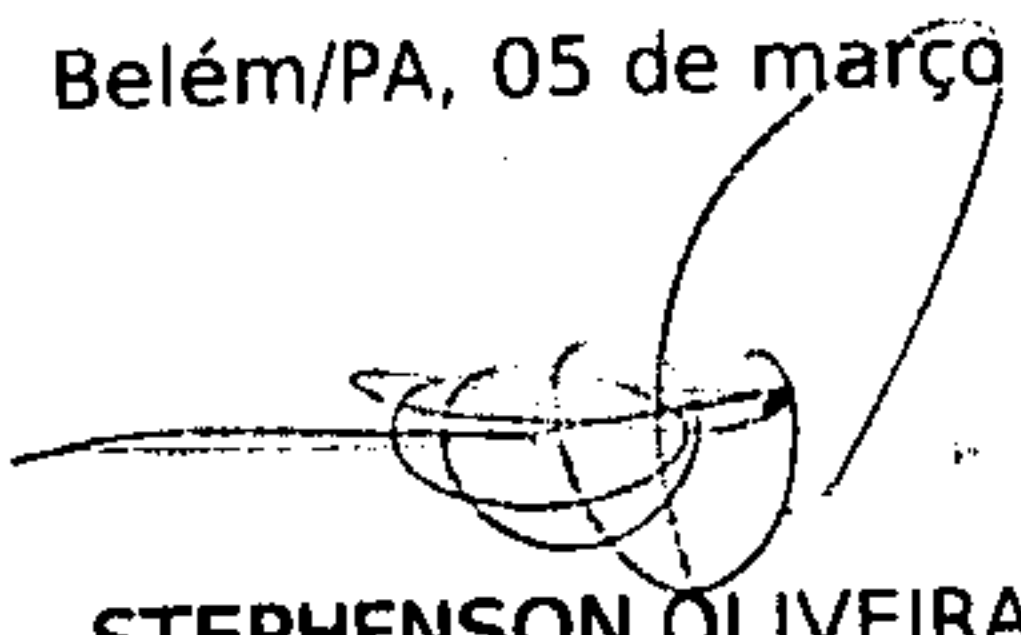
(PRESIDENTE À ÉPOCA) E ASSOCIAÇÃO SÓCIO AMBIENTAL BRAGANTINA

(SOLIDÁRIO)

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Contas,

Considerando que os presentes autos encontram-se ainda sob análise nesta Procuradoria de Contas, solicito, com fulcro na previsão contida no art. 90, § 1º do Regimento Interno do TCE/PA, a prorrogação do prazo inicial conferido à imprescindível manifestação ministerial.

Belém/PA, 05 de março de 2018



STEPHENSON OLIVEIRA VICTER  
Procurador de Contas  
Titular da 6ª Procuradoria de Contas

Deferido em 06/03/2018



Silaine Karine Vendramin  
Procuradora-Geral de Contas

Processo: 2014/50252-4

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Referência: CONVÊNIO FCV Nº 015/2009

Procedência: ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA

Responsáveis Solidários: ANGELA DOS SANTOS RODRIGUES  
(PRESIDENTE À ÉPOCA) E ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA  
(SOLIDÁRIO)

Ementa:

- TOMADA DE CONTAS. OMISSÃO QUE CONFIGURA GRAVE INFRAÇÃO À NORMA/ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO, TENDO COMO DECORRÊNCIA O INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO: CONTAS IRREGULARES, COM DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR REPASSADO PELO ESTADO, NO MONTANTE DE R\$74.000,00, A SER DEVIDAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DOS INCIDENTES CONSECUTÓRIOS LEGAIS, COM APLICAÇÃO À RESPONSÁVEL DAS MULTAS CABÍVEIS.
- RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RECURSOS PÚBLICOS ENVOLVIDOS.
- EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO À FCV.

**1. SÍNTESE PROCESSUAL**

Cuidam os presentes autos da TOMADA DE CONTAS referente ao Convênio FCV nº 015/2009 (fls. 08-11), firmado em 07/12/2009 entre a Fundação Curro Velho - FCV (concedente) e Associação Sócio-Ambiental Bragantina (conveniente), de responsabilidade da Sra. Angela dos Santos



Rodrigues, Presidente à época, tendo por objeto a "cobertura do Projeto de Apoio Cultural, intitulado 'COM CULTURAS'".

A avença estabeleceu o repasse de recursos estaduais da ordem de R\$74.000,00 (setenta e quatro mil reais), integralmente creditados conforme documento de fls. 18, sem previsão de contrapartida financeira por parte da convenente.

A vigência do ajuste foi de 07/12/2009 a 07/06/2010, não constando que tenha sido firmado termo aditivo.

Informa o processo que o instrumento teve seu extrato publicado, no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 61, parágrafo único c/c art. 116 da Lei nº 8.666/1993 (fls. 12).

Em razão da omissão no dever de prestar contas, o Tribunal diligenciou junto à responsável (fls. 03) no sentido da apresentação dos documentos comprobatórios do emprego dos recursos e, à concedente (fls. 05), para que esta encaminhasse a documentação referente à formalização e fiscalização do convênio.

Em resposta, a FCV juntou os documentos de fls. 07-19. A titular da convenente, contudo, manteve-se silente.

Em relatório técnico de fls. 21-22, a SECEX/5ª CCG, considerando a ausência das contas, concluiu pela sua irregularidade, com devolução integral do valor repassado pelo Estado, bem assim pela aplicação das multas cabíveis à responsável e ao Superintendente da FCV ao término do convênio, Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, pelo descumprimento da Resolução TCE/PA nº 13.989/1995.

Às fls. 23 dos autos consta, entretanto, certidão de óbito de referido ex-gestor

Instada a manifestar-se por comunicação de audiência, a responsável não foi localizada (fls. 24-26).

Em despacho de fls. 29, o insigne Relator do feito determinou a citação da mesma e também da pessoa jurídica beneficiária dos recursos por edital.

Cumpridas as determinações, ambas quedaram-se inertes (fls. 30-36).

Em Relatório Técnico Complementar (fls. 40-47), a Unidade Instrutiva retificou parcialmente seu posicionamento anterior, mantendo a imputação de débito e multas à responsável, porém excluindo a cominação de penalidade ao ex-titular da FCV em razão de seu óbito. Ademais, sugeriu a responsabilização solidária da Associação Sócio-Ambiental Bragantina.

Em novo despacho (fls. 49), o eminente Relator, verificando que as citações dirigidas à Sra. Angela dos Santos Rodrigues e à Associação restaram infrutíferas em razão da insuficiência dos endereços, determinou a adoção, pela Secretaria Geral do Tribunal, das medidas constantes nos arts. 6º e 7º da Resolução TCU nº 170, de 30/06/2004, aplicável subsidiariamente à Corte e, em sequência, os procedimentos de praxe, no que foi atendido em fls. 50-55, porém, sem êxito.

Ato contínuo, foi o processo remetido a este *Parquet* para o necessário exame e parecer, vindo o mesmo, após a devida distribuição, a esta Procuradoria de Contas, havendo o prazo para tanto sido prorrogado na forma regimental, consoante documento de fls. 58.

É o que cabia, na essência, relatar.

Passa-se ao opinativo.





## 2. DO DIREITO

Ao Tribunal de Contas do Estado compete, nos termos do disposto no art. 116, V, da Constituição Estadual de 1989, reproduzido no art. 1º, V, da Lei Orgânica da Corte (Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012), e regulamentado pelos correspondentes dispositivos de seu Regimento Interno – RITCE/PA (Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012), a fiscalização de quaisquer recursos concedidos pelo Estado, seja através de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Nesse sentido, os responsáveis por referidos valores estão sujeitos à jurisdição do Tribunal, a teor do art. 6º, VII, de sua Lei Orgânica, devendo obrigatoriamente prestar contas da utilização de tais verbas, demonstrando o acatamento às normas legais e contábeis aplicáveis, bem como o fiel atendimento ao objeto pactuado.

De seu turno, ao Ministério Público de Contas do Estado, na forma do disposto no art. 11, I e II de sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 9, de 27 de janeiro de 1992, com alterações posteriores), compete promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as leis, dizendo do direito sobre os assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, sendo obrigatória sua audiência, dentre outros, nos processos de prestações de contas de recursos estaduais voluntariamente repassados, conforme igualmente disposto no art. 86, VIII do RITCE/PA.

Com efeito, os presentes autos, ao condensarem a tomada de contas do convênio em referência, já demonstram, *ab initio*, o descumprimento da obrigação basilar de prestá-las a que estava adstrita a recebedora dos recursos públicos envolvidos.

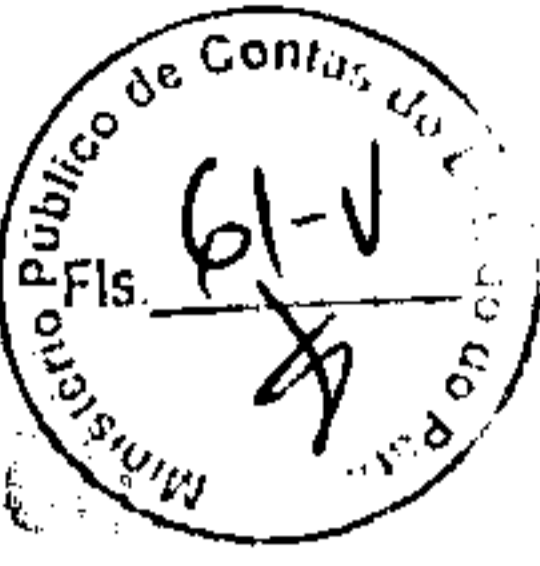
Nessa esteira, configurada a omissão, as contas já poderiam, de pronto, ser consideradas irregulares consoante o disposto no art. 56, III, "a" da vigente Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 81/2012).

Porém, é de se levar em conta que tanto a assinatura e vigência do ajuste quanto a exigibilidade de sua prestação de contas ocorreram sob a égide da Lei Orgânica e do Regimento Interno anteriores do Tribunal (Lei Complementar nº 12/1993 e Ato nº 24/1994). Portanto, é diante desse arcabouço jurídico que o mesmo deve ser analisado, aplicando-se ainda, *mutatis mutandis* no que lhe caiba, a Lei nº 8.666/1993, por força de seu art. 116, além, supletivamente, da Instrução Normativa nº 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, bem como os atos complementares expedidos pela Corte, sem olvidar-se, por óbvio, das normas de direito financeiro e demais diplomas balizadores da realização do gasto público.

Pois bem.

Considerando que não foram acostados ao processo quaisquer documentos que pudessem, minimamente, viabilizar a comprovação da correta realização das despesas decorrentes do convênio, resta configurado, *in casu*, a grave infração à norma legal pela omissão, bem como o injustificado dano ao erário, na integralidade do valor repassado, decorrente de ato de gestão ilegítimo imputável à responsável.

Ademais, a concedente não se dignou em apresentar o laudo conclusivo do convênio, comprometendo a verificação do eventual cumprimento do objeto e do atendimento da finalidade avençada, dando azo, inclusive, à dedução de não ter havido, *in casu*, o efetivo acompanhamento, controle e fiscalização do desenvolvimento das atividades/obrigações pactuadas, conforme determina a Resolução TCE/PA nº 13.989/1995.



Contudo, dada a natureza personalíssima da penalidade decorrente da inobservância do referido diploma, resta impossibilitada, na hipótese, sua aplicação ante o comprovado falecimento do ex-titular da FCV, signatário do ajuste (fls. 23).

Outrossim, diante da não remessa da prestação de contas, bem assim da presumível ineficácia que os autos sinalizam, para fins de recomposição do Tesouro, da imputação de débito somente à subscritora do convênio e responsável pela correspondente execução e prestação de contas, **PUGNA-SE** pela responsabilização solidária da pessoa jurídica beneficiária dos recursos públicos envolvidos, em conformidade com o reiterado entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU a respeito, como bem ilustra a Súmula 286 daquela Corte:

*“A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.”*

### 3. CONCLUSÃO

Do exposto, **OPINA-SE** no sentido da IRREGULARIDADE das contas, com devolução integral dos recursos estaduais repassados, da ordem de R\$ 74.000,00, a serem devidamente corrigidos e acrescidos dos incidentes consectários legais, além da aplicação das multas cabíveis aos responsáveis solidários ANGELA DOS SANTOS RODRIGUES e ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA, com supedâneo nos arts. 38, III, “a” e “b”, 73 e 74, II, III e VIII da Lei Orgânica da Corte à época vigente (Lei Complementar nº 12/1993).



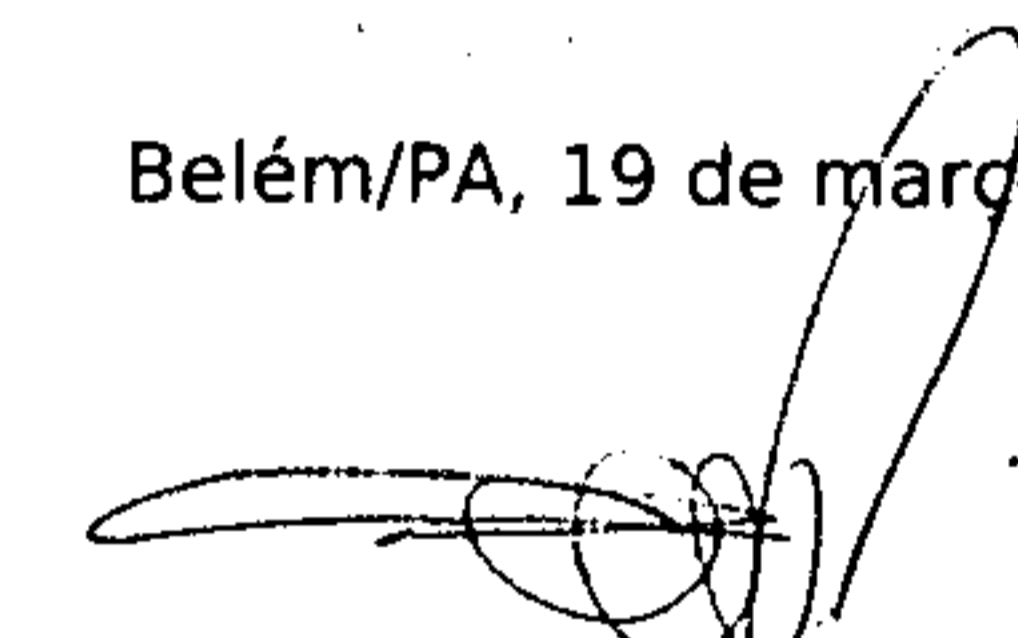
**REQUER-SE**, ainda, obedecidas as formalidades legais e na hipótese de tal medida já não ter sido tomada, que seja expedida **DETERMINAÇÃO** à FUNDAÇÃO CURRO VELHO - FCV no sentido de que:

0582

- Seja dada especial atenção à **fiscalização e acompanhamento da execução dos convênios atuais e futuros em todas as suas fases**, e que os correspondentes **laudos** - expedidos imediatamente após o término de sua vigência - **espelhem objetivamente a efetiva realização de tal encargo** em tempo hábil, ou seja, durante o período de execução da avença, a fim de que se confira plena concreção ao disposto na Resolução TCE/PA nº 13.989/1995.

É o parecer.

Belém/PA, 19 de março de 2018



**STEPHENSON OLIVEIRA VICTER**  
Procurador de Contas  
Titular da 6ª Procuradoria de Contas


0583



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 26/03/2018

  
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120  
Secretaria Processual



64  
B

0584

**Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Gabinete da Presidência**

**PROCESSO Nº** 2014/50252-4

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 27/03/2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ademar', written over a horizontal line.

Ademar Tavares de Melo Neto

Coordenadoria de Apoio Técnico à Presidência

0585

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PAPA  
SEGER  
REMESSA

Do Gabinete Conselho  
Adilson Teixeira

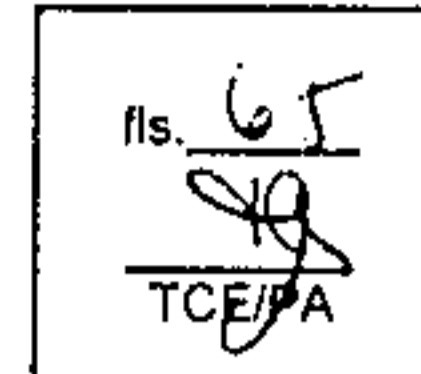
Relatório de 27 de 03 de 2018

Secretaria-Geral

Jorge Batista Junior  
Secretário em Exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira**



**0586**

**Processo n. 2014/50252-4**

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 015/2009, celebrado entre a extinta **Fundação Curro Velho** e a **Associação Sócio-Ambiental Bragantina**, sob a administração da **Sra. Ângela dos Santos Rodrigues**, Presidente à época, no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), tendo como objeto a cobertura do projeto "Com Culturas".

Embora realizada a citação da pessoa jurídica conveniente (fls. 32, 33 e 53) e oportunizada a audiência da sua administradora (fls. 50, 51 e 55), ambos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de defesa (fls. 53 e 55).

O órgão técnico (fls. 40/47) e o Ministério Público de Contas – MPC (fls. 59/62) opinaram pela responsabilização solidária da Associação Sócio-Ambiental Bragantina e da Sra. Ângela dos Santos Rodrigues, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação de multas cabíveis. Além disso, o MPC opinou pela expedição de determinação à Fundação Curro Velho para que fosse realizada a fiscalização e acompanhamento da execução dos convênios atuais e futuros, com os correspondentes laudos expedidos imediatamente após o término de suas vigências.

É o relatório.

Belém, 5 de abril de 2018.

  
**Odilon Inácio Teixeira**  
**Conselheiro**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



0587

**Processo n. 2014/50252-4**

Solicito inclusão do presente processo em pauta de julgamentos.

Notifiquem-se a Associação Sócio-Ambiental Bragantina e a Sra. Ângela dos Santos Rodrigues.

Cumpra-se.

Belém, 5 de abril de 2018.

  
**Odilon Inácio Teixeira**  
Conselheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA-GERAL**

0583

**TERMO DE INFORMAÇÃO**

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas anteriores de comunicação dirigidas ao(s) responsável(is)/interessado(s) (fls. 351) e que a SEGER não possui qualquer outra informação sobre o(s) seu(s) paradeiro(s), informo que a notificação de julgamento nº 177-A,B/2018 dos presentes autos será realizada exclusivamente por edital publicado no Diário Oficial do Estado, na forma prevista no art. 212 do Regimento Interno.

Em, 06/04/2018.

  
ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO  
Secretaria-Geral



0589

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL**

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 177-A/2018**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a Senhora **ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES**, Presidente, de que no dia 12.04.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2014/50252-4, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA, referente ao Convênio FCV nº 015/2009, Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 05 de abril de 2018.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	33.593	09/04/2018





0590

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL**

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 177-B/2018**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA, de que no dia 12.04.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2014/50252-4, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio FCV nº 015/2009, Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 05 de abril de 2018.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	33.593	09/04/2018



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira**

JO  
J

0591

Processo n. 2014/50252-4

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 - Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 - Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

**Voto:**

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU<sup>1</sup>), entre a pessoa jurídica conveniente e seu administrador<sup>2</sup>, uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

No mais, resta prejudicada a expedição de determinação consignada no parecer ministerial, haja vista a extinção da Fundação Curro Velho pela

<sup>1</sup> Súmula n. 286 do TCU - A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

<sup>2</sup> Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.388/2017, 56.393/2017 e 56.811/2017) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 444/2017 - Plenário; 2.527/2017 - 1ª Câmara e 3.466/2017 - 2ª Câmara).

J



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira**

71  
JO

0592

Lei n. 8.096/2015.

Ante o exposto, julgo as contas **IRREGULARES** e condeno solidariamente a Associação Sócio-Ambiental Bragantina e a Sra. Ângela dos Santos Rodrigues à devolução de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir de 15/12/2009 (fl. 18), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, III, "a", e 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Aplico à **Associação Sócio-Ambiental Bragantina** a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE.

Outrossim, aplico a **Sra. Ângela dos Santos Rodrigues** as multas de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, "b", do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

Belém, 12 de abril de 2018.

  
**Odilon Inácio Teixeira**  
Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado do Pará

**ACÓRDÃO Nº. 57.435**

(Processo nº. 2014/50252-4)



**0593**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio FCV nº. 015/2009.

Responsável/Interessado: ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES e ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

**EMENTA:**

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 – Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 - Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

**Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:**

Processo: 2014/50252-4.

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 015/2009, celebrado entre a extinta Fundação Curro Velho e a Associação Sócio-Ambiental Bragantina, sob a administração da Sra. Ângela dos Santos Rodrigues, Presidente à época, no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), tendo como objeto a cobertura do projeto “Com Culturas”.

Embora realizada a citação da pessoa jurídica conveniente (fls. 32, 33 e 53) e oportunizada a audiência da sua administradora (fls. 50, 51 e 55), ambos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de defesa (fls. 53 e 55).

O órgão técnico (fls. 40/47) e o Ministério Público de Contas – MPC (fls. 59/62) opinaram pela responsabilização solidária da Associação Sócio-Ambiental Bragantina e da Sra. Ângela dos Santos Rodrigues, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação de multas cabíveis. Além disso, o MPC opinou pela expedição de determinação à Fundação Curro Velho para que fosse realizada a fiscalização e acompanhamento da execução dos convênios atuais e



0594

## Tribunal de Contas do Estado do Pará

futuros, com os correspondentes laudos expedidos imediatamente após o término de suas vigências.

É o relatório.

VOTO:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU<sup>1</sup>), entre a pessoa jurídica conveniente e seu administrador<sup>2</sup>, uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

No mais, resta prejudicada a expedição de determinação consignada no parecer ministerial, haja vista a extinção da Fundação Curro Velho pela Lei n. 8.096/2015.

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente a Associação Sócio-Ambiental Bragantina e a Sra. Ângela dos Santos Rodrigues à devolução de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir de 15/12/2009 (fl. 18), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, III, "a", e 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Aplico à Associação Sócio-Ambiental Bragantina a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE.

Outrossim, aplico a Sra. Ângela dos Santos Rodrigues as multas de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, "b", do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os art. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

<sup>1</sup> Súmula n. 286 do TCU - A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

<sup>2</sup> Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.388/2017, 56.393/2017 e 56.811/2017) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 444/2017 – Plenário; 2.527/2017 – 1ª Câmara e 3.466/2017 – 2ª Câmara).



Tribunal de Contas do Estado do Pará



1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES, Ex-Presidente, CPF:667.708.232-68, e a ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA, CNPJ:09.135.480/0001-72, à devolução aos cofres públicos no valor de R\$74.000,00 (setenta e quatro mil reais) devidamente corrigido monetariamente a partir de 15/12/2009 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento, e aplicar individualmente a multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) pelo débito apontado;

2-Aplicar a Sra. ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES, a multa no valor de R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais) pela instauração da tomada de contas;

3-Encaminhar cópia dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO para a adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 12 de abril de 2018.

  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.  
MS/0100826



0596



Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral  
Coordenadoria de Formalização de Decisões

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 57 435, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 12/04/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 23/05/2018

Belém, 23/05/2018

ANTÔNIO FERREIRA MAIA  
Mat.0100382



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



0597

Ofício nº. 01243/2018/SEGER-TCE

Belém, 09/05/2018

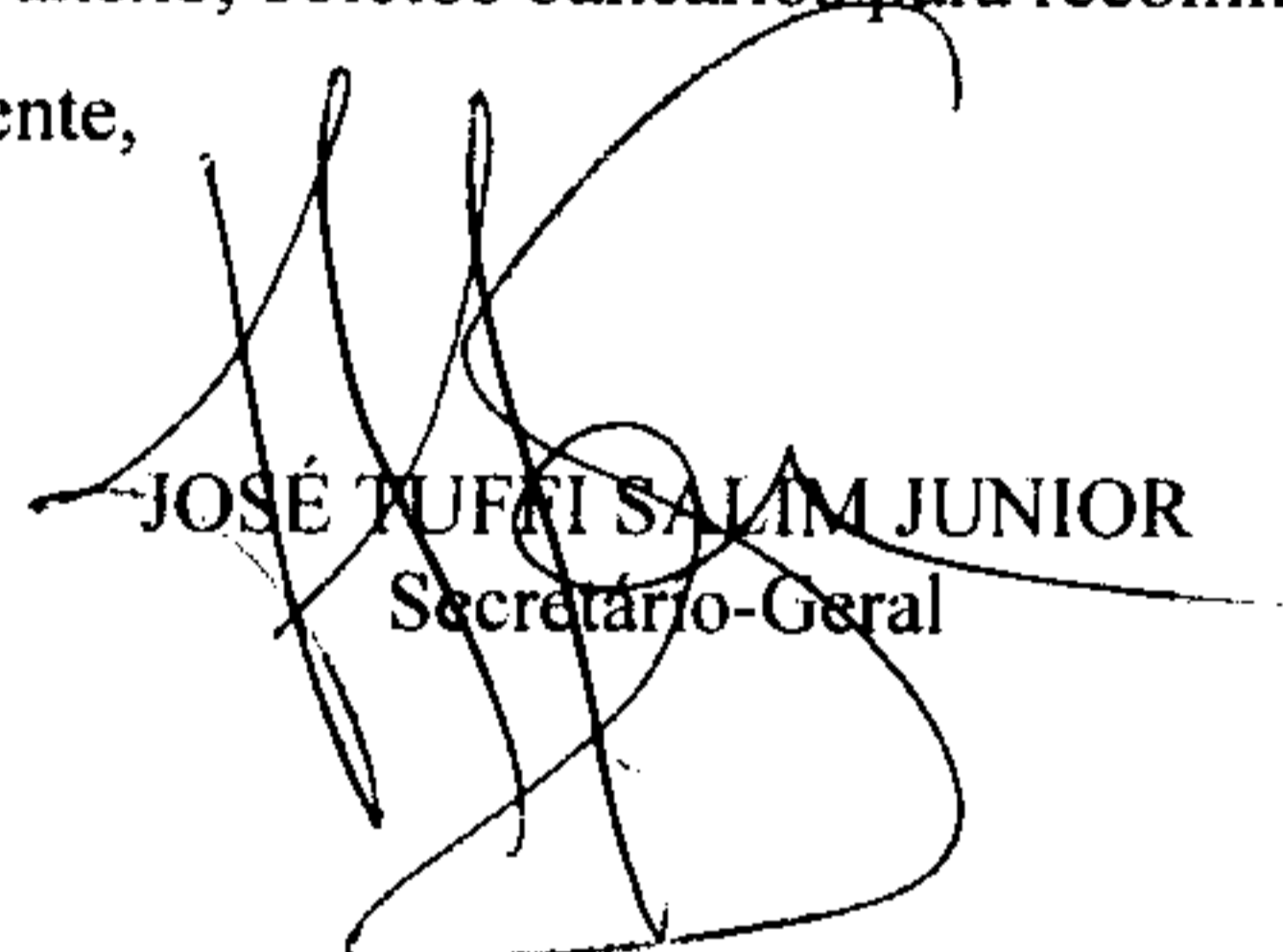
A Sua Senhoria a Senhora  
ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES  
Conj. João Mota, Casa 20 – Vila Sinhá  
68.600-000 Bragança-Pa

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezada Senhora,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº. 57.435, sessão ordinária de 12/04/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº. 2014/50252-4.
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo.
3. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,

  
JOSÉ TUFRI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

MS/

JT634604237B17  
Postagem: 11/05/18  
Geral Silva



NO REEMBOLSO

21 MAI 2018  
DRIT

75A

0598

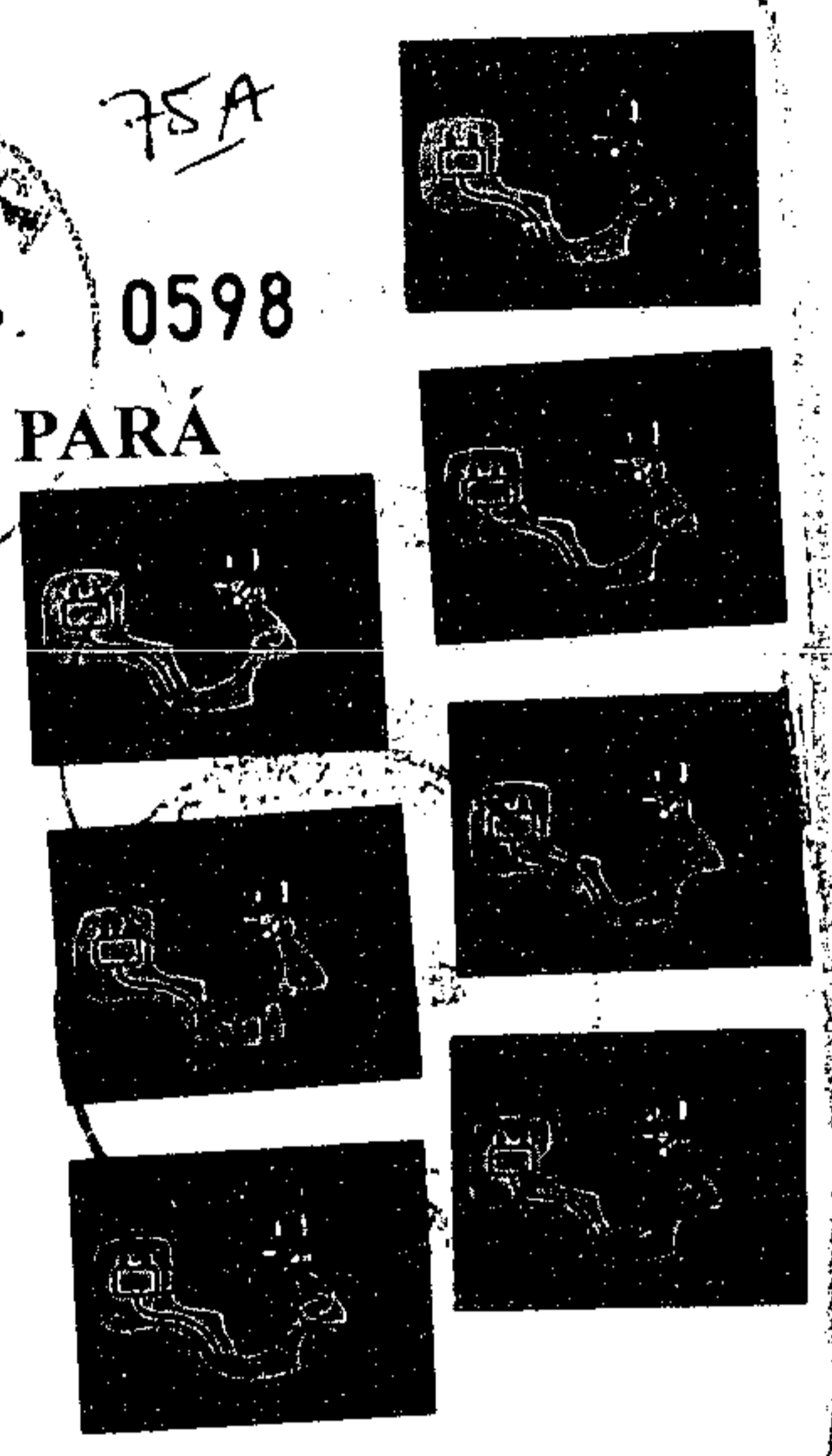
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Correios Registered priority	PESO (kg)	AR	MP
	Receptor	Doc.	
JT 63469423 7 BR			

Ofício nº. 01243/18 - SEGER

A Sua Senhoria Senhora  
ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES  
Conj. João Mota, Casa 20 - Vila Sinhá  
CEP:68.600-000 Bragança-Pa

ACIP  
11 MAI 2018



**AR**

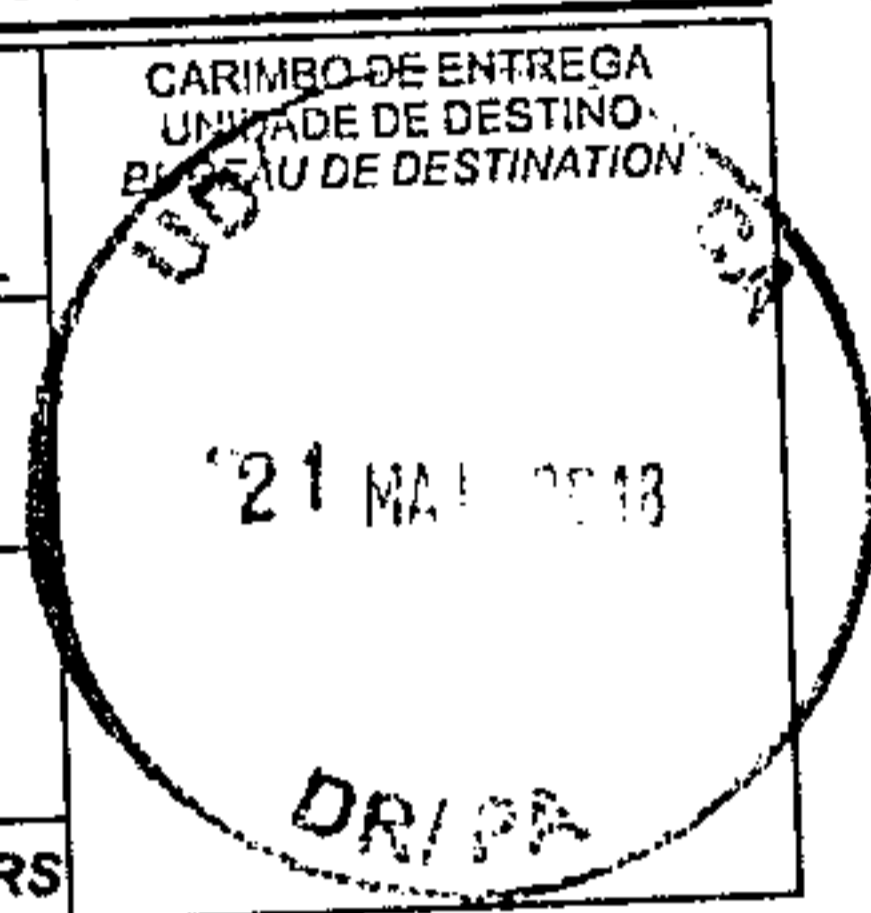
PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		0599
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
ANGELA DOS SANTOS RODRIGUES		
ENDEREÇO / ADRESSE		
CONJUNTO JOÃO MOTA, CASA 20 - VILA SINHA		
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF PAÍS / PAYS
68.600-000	BRAGANÇA	PA BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
OF. N° 01243/2018 - SEGER		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
SEGER		<input type="checkbox"/> EMS
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNITÉ DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
	/ /	21 MAI 2018
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		
N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
	<i>[Handwritten Signature]</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm





AVISO DE RECEBIMENTO  
AVIS CN07

AR

JT 63469423 7 BR

0600

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT  
 UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
17/05/18	18/05/18	21/05/18
09 : 46 h		

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO  
RETOUR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA  
 NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 – Nazaré**  
**BELÉM-PA**  
**CEP 66.035-190**

UF **BRASIL**  
**BRÉSIL**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA  
SEÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

0601



Ofício nº. 01245/2018/SEC-TCE

Belém, 09/05/2018.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)  
Presidente da Associação Sócio-Ambiental Bragantina.  
R. General Gurjão, S/Nº. – Centro  
68.600-000 Bragança-Pa

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº. 57.435, sessão ordinária de 12/04/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº. 2014/50252-4;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo.
3. Segue, em anexo, boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,

  
JOSE TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

MS/

JT 634694245B17  
Postagem: 11/05/18  
Gest. na.

Correios	REGISTRADO URGENTE	PESO (kg)
	registered priority	
Recebedor	AR	MP
Assinatura	Doc.	
JT 63469424 5 BR		



Data da entrega:

22-05-18

36A

O PARÁ 0602

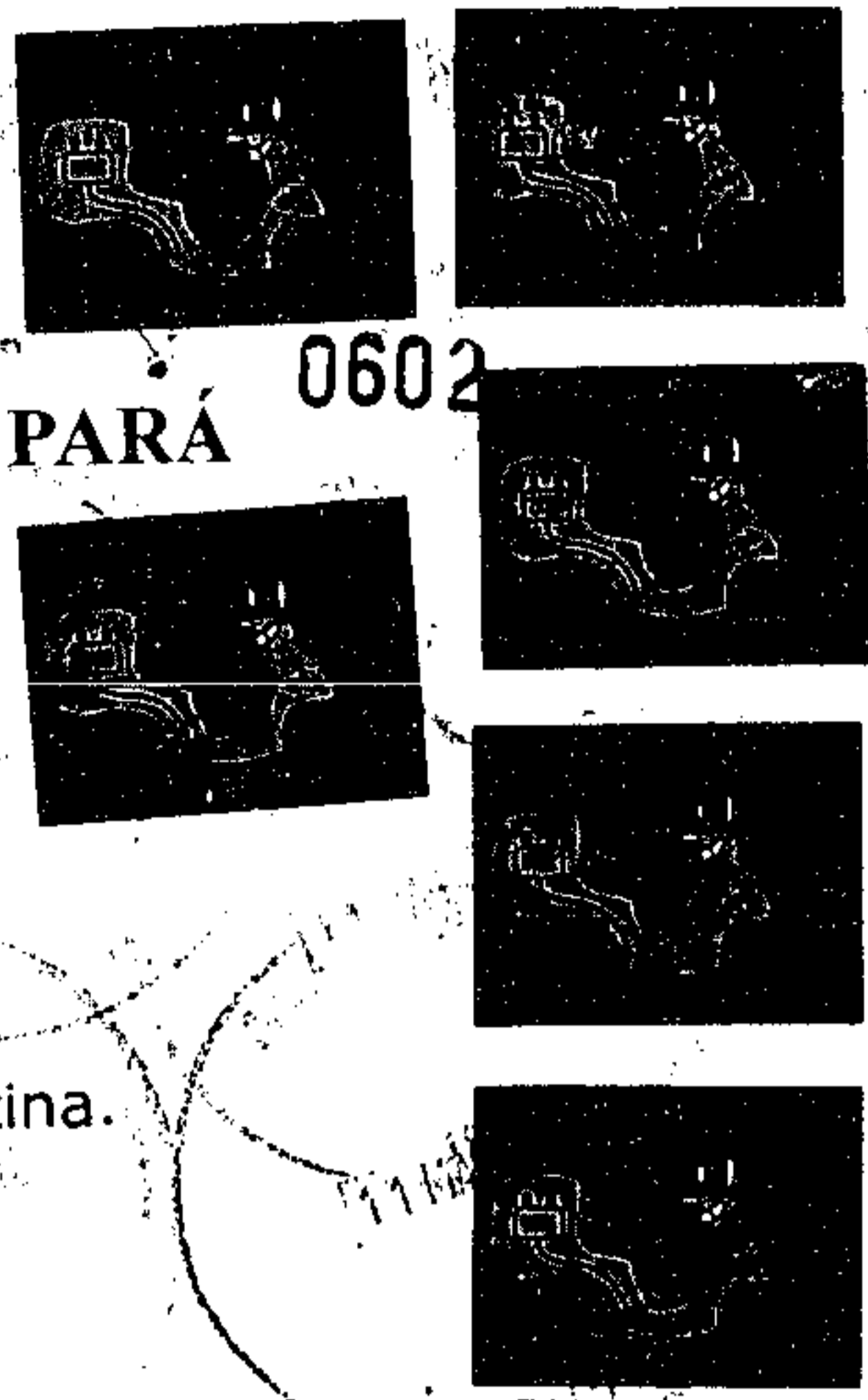
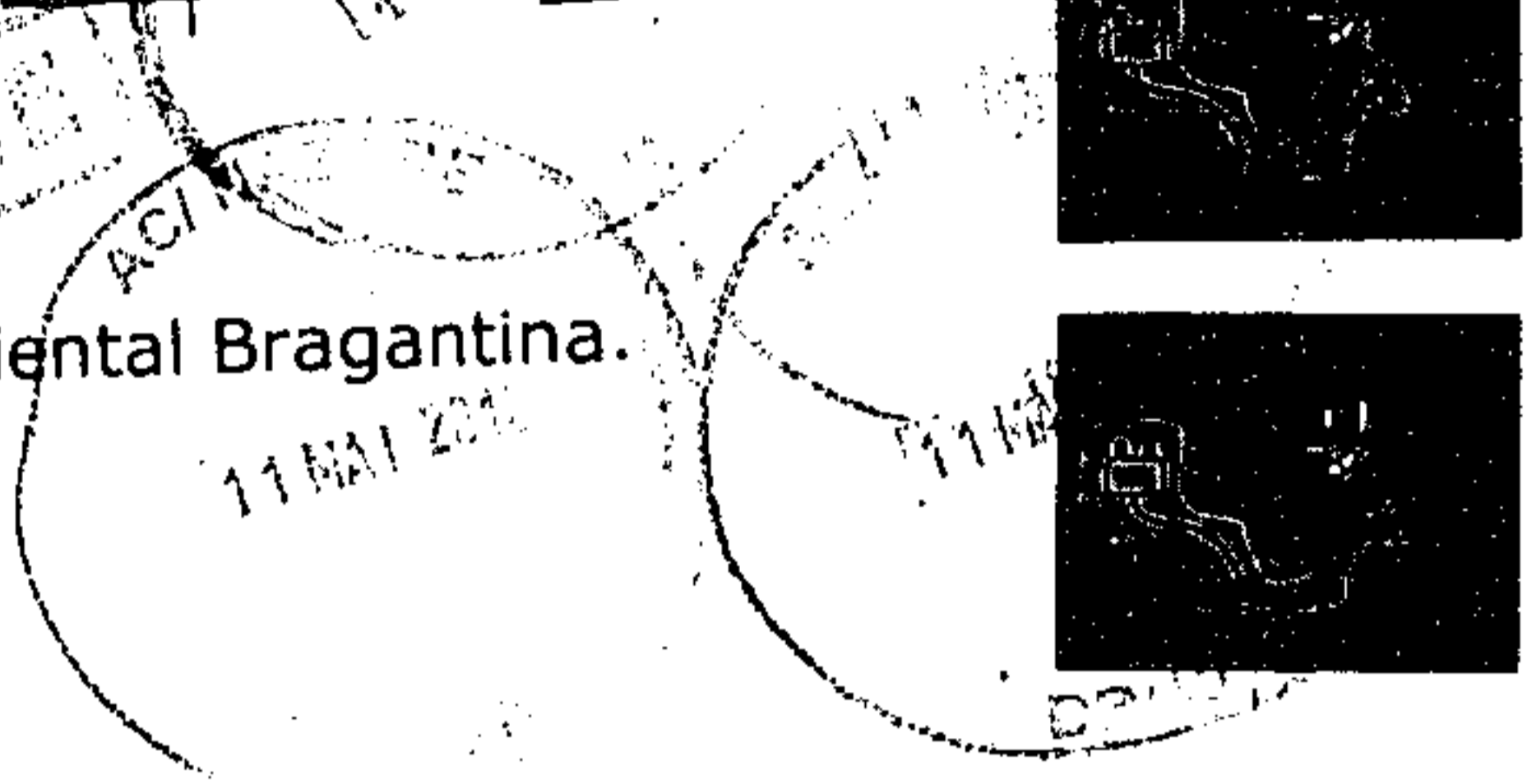
Recebido por:

*Sandiego Goncalves*

Nº Documento:

Ofício nº. 01245/18 - SEGER

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)  
 Presidente da Associação Sócio-Ambiental Bragantina.  
 R. General Gurjão, S/Nº. - Centro  
 CEP: 68.600-000 Bragança-Pa



0603

6 MAI 2018

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

BRASIL

*Plym...*



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

JT 63469424 5 BR 0604

AVIS. 07

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

11 MAR 2018

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 - Nazaré  
BELÉM-PA  
CEP 66.035-190

UF

BRASIL  
BRÉSIL

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

**0605**

<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>		<b>0605</b>	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGAN			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA GENERAL GURTÃO, S/Nº - CENTRO			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
68.600-000	BRAGANÇA	PA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
OF. N° 01245/2018 - SEGER		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
SEGER		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		__/__/__	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm





TRIBUNAL DE CONTAS DO I  
SECRETARIA-GI  
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSOES PLÊNÁRIAS

Ministério Público do Estado do Pará  
Protocolo Nº: 22735/2018  
Recebido por: dinasilva - Belém  
Data: 11/05/2018 - Hora: 11:09:42



0606

Belém, 09/05/2018.

Ofício nº. 01246/2018/SEGER-TCE ✓

A Sua Excelência o Senhor  
GILBERTO VALENTE MARTINS  
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.  
Rua João Diogo, 100 – Cidade Velha  
66.015-160 Belém-Pa

Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.

Senhor Procurador-Geral,

Em cumprimento à deliberação plenária, encaminho a Vossa Excelência cópia do processo nº. 2014/50252-4, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA, cujo julgamento gerou o Acórdão nº. 57.435, sessão ordinária de 12/04/2018, para eventuais providências no âmbito das competências do Ministério Público do Estado, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

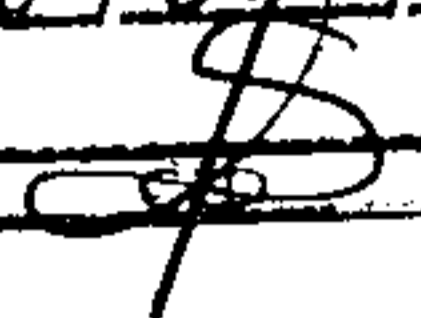
Cordialmente,

Consª. MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

MS/

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555  
<http://www.tce.pa.gov.br/>  
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

0607

Não foi atendido o ofício de fls. 75236  
Em, 26/09/2018  




**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA-GERAL**

0608

**TERMO DE INFORMAÇÃO**

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas anteriores de comunicação dirigidas ao(s) responsável(is)/interessado(s) (fls. ) e que a SEGER não possui qualquer outra informação sobre o(s) seu(s) paradeiro(s), informo que a notificação nº 087-A/B/2018 dos presentes autos será realizada exclusivamente por edital publicado no Diário Oficial do Estado, na forma prevista no art. 212 do Regimento Interno.  
Em, 20/08/2018.

  
**FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO**  
Secretaria-Geral



0609

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-**  
**SECRETARIA-GERAL**

**NOTIFICAÇÃO Nº. 087-A/2018**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a Sra. **ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES** (CPF: 667.708.232-68), para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir desta publicação, comprove perante ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, o recolhimento do débito consubstanciado no Acórdão nº. 57.435, publicado no Diário Oficial do Estado em 23/05/2018, tendo em vista a expiração do prazo previsto no art. 202, Inciso III, alínea "a" do RITCE/PA.

Belém, 20 de agosto de 2018.

  
**JOSÉ TURF SALIM JUNIOR**  
**Secretário-Geral**

Notificação- tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.683	21/08/2018



0610

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-  
SECRETARIA-GERAL**

**NOTIFICAÇÃO Nº. 087-B/2018**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA (CNPJ: 09.135.480/0001-72), na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir desta publicação, comprove perante ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, o recolhimento do débito consubstanciado no Acórdão nº. 57.435, publicado no Diário Oficial do Estado em 23/05/2018, tendo em vista a expiração do prazo previsto no art. 202, Inciso III, alínea "a" do RITCE/PA.

Belém, 20 de agosto de 2018.

  
**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário-Geral

Notificação- tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.683	21/08/2018



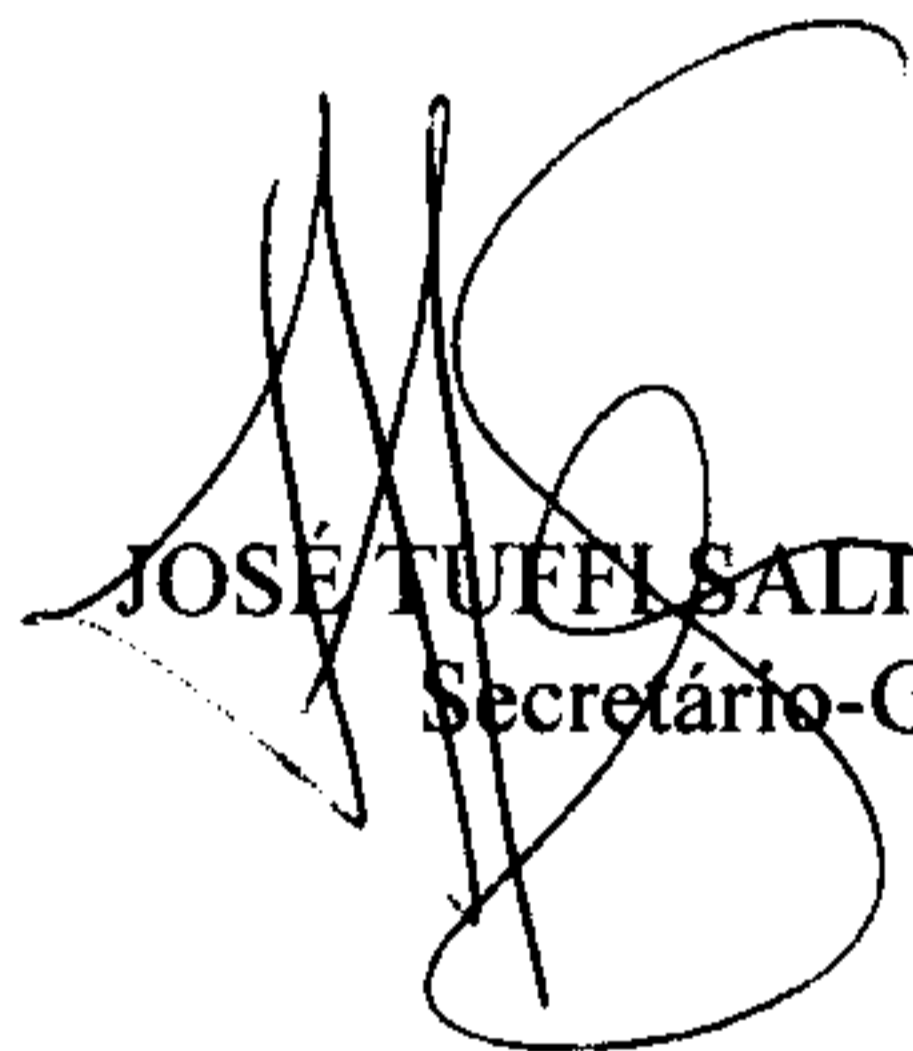
0611

Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretária-Geral

### CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 57.435 (Processo 2014/50252-4), publicada no Diário Oficial do Estado em 23/05/2018, **transitou em julgado** no dia 08/06/2018, sendo que, até a presente data, não há comprovação nos autos da quitação do valor da multa e da glosa aplicadas na referida decisão.

Em 30/08/2018.

  
JOSÉ TUFFI SALIM JÚNIOR  
Secretário-Geral



Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral

0612

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data, conforme art. 205, inciso II do RITCE/PA, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para ulteriores de direito.

Em 03/09/2018.

  
JOSE TUFE SALIM JUNIOR  
Secretário Geral


0613



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data, os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 03/09/2018

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual


TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

**6ª PROCURADORIA DE CONTAS**

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 03/09/2018

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual

À Exma. Procuradora-Geral de Contas, para os fins do art. 11, III da Lei Orgânica do MPC/PA (Lei Complementar nº 09/1992) c/c art. 67 da Lei Orgânica do TCE/PA (Lei Complementar nº 81/2012).

Belém/PA, 03 de setembro de 2018

  
**STEPHENSON OLIVEIRA VICTER**  
Procurador de Contas  
Titular da 6ª Procuradoria de Contas



## Acórdãos TCE/PA para execução - SET/2018

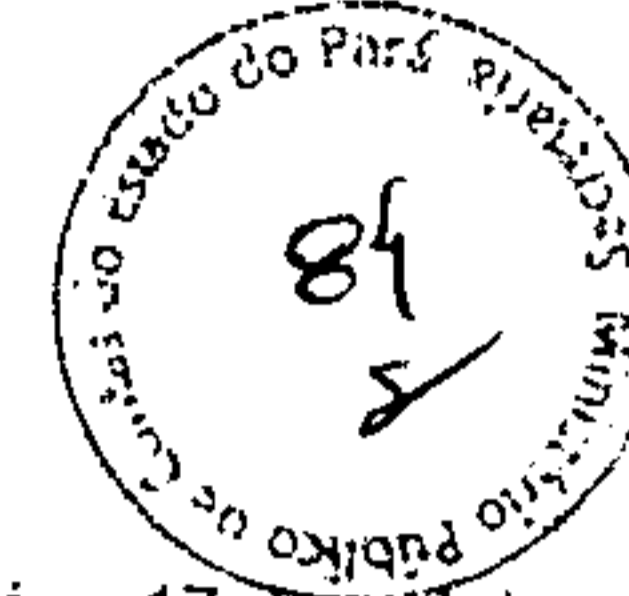
0614

**De :** secretaria processual  
<secretaria.processual@mpc.pa.gov.br>

Qua, 17 de out de 2018 09:16

**Assunto :** Acórdãos TCE/PA para execução - SET/2018

**Para :** PCTA3-PGE/PA - Secretaria <spr@pge.pa.gov.br>



Belém, 17 de outubro de 2018

Ao Ilustríssimo Senhor

**ROGÉRIO OLIVEIRA KERBER**

Chefe de Secretaria da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa – PCTA3 - PGE/PA

**Assunto:** Acórdãos TCE/PA para execução

Prezado Senhor,

De ordem da Procuradora-Geral de Contas e conforme previamente acordado com a coordenação dessa Procuradoria, encaminhamos em anexo o lote a seguir discriminado contendo 31 (trinta e um) acórdãos do TCE/PA, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis para a promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes das condenações oriundas daquela Corte de Contas.

Nº Processo TCE/PA	Nº Acórdão
2007/53016-6	57.522
2007/53394-7 ✓	57.345
2009/51909-5	57.523
2012/52448-0	57.489
2012/52450-4	57.490
2012/52458-1	57.480
2012/52463-9	57.491
2012/52464-0	57.492
2012/52465-0	57.629
2012/52475-2	57.493
2012/52478-5	57.494
2013/50957-2 ✓	57.434
2013/51195-0	57.534
2013/51348-9	57.495
2013/51352-5	57.496
2013/52373-3	57.630
2013/52395-9	57.568
2013/53186-6	57.398
2013/53473-0	57.346
2014/50250-2	57.407
2014/50252-4	57.435
2014/50255-7	57.363
2014/50257-9	57.399
2014/50258-0	57.408
2014/50406-4	57.554
2014/50407-5	57.525
2015/50841-3	57.678
2015/50916-5	57.532 <sup>(i)</sup>
2015/51071-0	57.531
2016/50607-1	57.691 <sup>(ii)</sup>
2016/50902-5	57.436

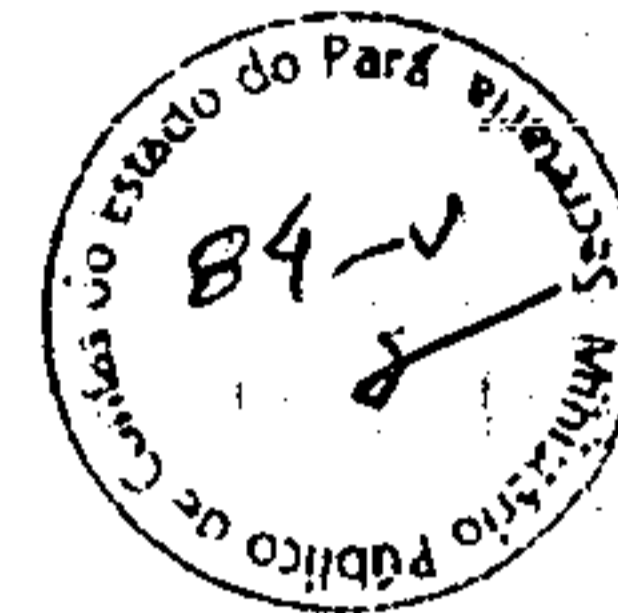
Para cada acórdão, segue ainda a respectiva certidão de trânsito em julgado, a atualização dos valores obtida através do sistema de Cobrança Administrativa do TCE/PA, bem como o endereço do(s) responsável(is) constante no cadastro da Receita Federal.

Informamos, outrossim, que os Acórdãos ora encaminhados têm seus respectivos responsáveis domiciliados fora da capital e aqueles cujos responsáveis residem em Belém estão sendo, nesta mesma oportunidade, remetidos diretamente à PCTA I.

Por fim, ressaltamos que referidas decisões não mais estão sendo enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude daquele órgão estar impossibilitado de inscrever os débitos em dívida ativa.

Ficamos no aguardo da confirmação do recebimento deste e-mail e dos arquivos.  
Atenciosamente,

**SILVANE DE FÁTIMA SILVA BALTAZAR**  
Chefe da Secretaria Processual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Av. Nazaré, 766 - Bairro Nazaré - CEP 66.035-145 - Belém/PA  
Tel: (91) 3241-6555  
www.mpc.pa.gov.br

(i) Substituiu o Acórdão nº: 54.644

(ii) Substituiu o Acórdão nº 54.810

Zimbra

secretaria.processual@mpc.pa.gov.br

**Re: Acórdãos TCE/PA para execução - SET/2018**

**De :** Secretaria do Interior <spr@pge.pa.gov.br>

Seg, 22 de out de 2018 11:13

**Assunto :** Re: Acórdãos TCE/PA para execução - SET/2018

**Para :** secretaria processual  
<secretaria.processual@mpc.pa.gov.br>

Olá Silvane !, Bom dia !

confirmando o recebimento do email e seus anexos.

Muito obrigado !

Rogério Kerber.  
Chefe de Secretaria das Procuradorias Regionais - PCTA3  
(91) 3344-2749

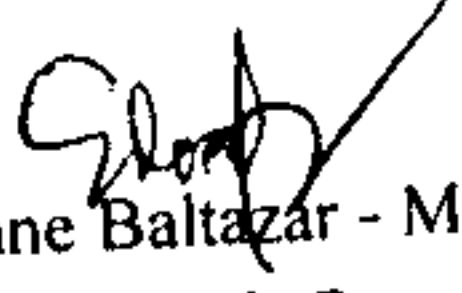
0616



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 19/10/2018

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual

*[Faint, illegible text, possibly a stamp or bleed-through]*

0617

A SALA DE ARQUIVO/CID  
Em, 23/10/88  
[Signature]  
etb

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA  
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo  
da documentação protocolizada sob o  
nº 2019/01399-0 as fls. 86 a 88.  
de acordo com o despacho do

Belém, 20/09/2019

[Signature]

Responsável

11

12



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**URGENTE**

Ofício nº 565/2019-PGE-GAB-PCTA

0618  
Belém, 15 de fevereiro de 2019.

TCES  
2019/01799-0

A Sua Excelência o Senhor  
**ANDRÉ TEIXEIRA DIAS**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará  
NESTA

**Assunto: Acórdão nº57.435 (Processo nº 2014/50252-4).**

Senhor Presidente,

Honrada em cumprimentá-lo, reporto-me ao processo em epígrafe, referente à prestação de contas relativa ao Convênio n. 015/2009, celebrado entre a extinta Fundação Curro Velho a Associação Sócio-Ambiental Bragantina, para informar que o Ministério Público do Estado encaminhou a esta Procuradoria Geral o Acórdão n. 57.435 para fins de execução.

Informo ainda que serão adotadas as medidas necessárias para o ajuizamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial, perante o Poder Judiciário, dispensando-se, assim, novo envio do acórdão para essa finalidade.

Sem mais, renovo protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>14/50252-4</u>
Localizada <u>Instituto Geral</u>
Em, <u>19/02/2019</u> .
<u>Sandra Soares</u>
CID

**ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI**  
Procuradora-Geral Adjunta do Contencioso

Processo PGE n.º 201800024243  
Procurador Responsável: George Augusto Viana

Rua dos Tamoios, 1671 – Batista Campos – Belém – PA CEP 66.025-540 Fone: (91) 3344-2746 Fax: (91) 3241-2828  
<http://www.pge.pa.gov.br> e-mail: [chefiagab@pge.pa.gov.br](mailto:chefiagab@pge.pa.gov.br)

Tribunal de Contas do Estado do Pará

**ACÓRDÃO Nº. 57.435**  
(Processo nº. 2014/50252-4)



0619

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio FCV nº. 015/2009.

Responsável/Interessado: ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES e ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 - Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 - Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo: 2014/50252-4.

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 015/2009, celebrado entre a extinta Fundação Curro Velho e a Associação Sócio-Ambiental Bragantina, sob a administração da Sra. Ângela dos Santos Rodrigues, Presidente à época, no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), tendo como objeto a cobertura do projeto "Com Culturas".

Embora realizada a citação da pessoa jurídica conveniente (fls. 32, 33 e 53) e oportunizada a audiência da sua administradora (fls. 50, 51 e 55), ambos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de defesa (fls. 53 e 55).

O órgão técnico (fls. 40/47) e o Ministério Público de Contas - MPC (fls. 59/62) opinaram pela responsabilização solidária da Associação Sócio-Ambiental Bragantina e da Sra. Ângela dos Santos Rodrigues, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação de multas cabíveis. Além disso, o MPC opinou pela expedição de determinação à Fundação Curro Velho para que fosse realizada a fiscalização e acompanhamento da execução dos convênios atuais e futuros, com os correspondentes laudos expedidos imediatamente após o término de suas vigências.

É o relatório.

VOTO:

Por se tratar de caso de omissão do dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU), entre a pessoa jurídica conveniente e seu administrador, uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

No mais, resta prejudicada a expedição de determinação consignada no parecer ministerial, haja vista a extinção da Fundação Curro Velho pela Lei n. 8.096/2015.

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente a Associação Sócio-Ambiental Bragantina e a Sra. Ângela dos Santos Rodrigues à devolução de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir de 15/12/2009 (fl. 18), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, III, "a", e 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas - LOTCE.

Aplico à Associação Sócio-Ambiental Bragantina a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas - RITCE.

Outrossim, aplico a Sra. Ângela dos Santos Rodrigues as multas de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, "b", do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES, Ex-Presidente, CPF:667.708.232-68, e a ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA, CNPJ:09.135.480/0001-72, à devolução aos cofres públicos no valor de R\$74.000,00 (setenta e quatro mil reais) devidamente corrigido monetariamente a partir de 15/12/2009 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento, e aplicar individualmente a multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) pelo débito apontado;

2-Aplicar a Sra. ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES, a multa no valor de R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais) pela instauração da tomada de contas;

3-Encaminhar cópia dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO para a adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2014

03  
0621

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 12 de abril de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.  
MS/0100826



0622



Emissão de Boletto

Parcela	Data Base	Valor Principal	Correção	Acréscimo	Multa	Taxa	Tipo Cálculo	Total	
1	23/06/2018	8.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	UPFPA/IPCA	8.000,00	ReEmitir

Vencimento	Valor Principal	Correção	Acréscimo	Multa	Taxa	Valor Calculado
20/02/2019	8.000,00	189,60	360,00	0,00	0,00	8.549,60

Cancelar

Emitir

Acórdão: <b>57435</b>	Nº Processo: <b>2014/50252-4</b>	Tipo: <b>IRREGULARIDADE</b>
Procedência: <b>ASSOCIACAO SOCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA</b>		Exercício: <b>2009</b>
Assunto: <b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVENIO</b>		Autuação: <b>30/01/2014</b>
Interessado: <b>ANGELA DOS SANTOS RODRIGUES</b>		Situação: <b>BLOQUEADA</b>
Data Sessão: <b>12/04/2018</b>	Data Publicação: <b>23/05/2018</b>	

Cpf: **667.708.232-68 - ANGELA DOS SANTOS RODRIGUES**

Valor Principal: **8.000,00**

Data base para cálculo: **23/06/2018**

Voltar

0623



Emissão de Boleto

Parcela	Data Base	Valor Principal	Correção	Acréscimo	Multa	Taxa	Tipo Cálculo	Total
1	23/06/2018	931,00	0,00	0,00	0,00	0,00	UPFPA/IPCA	931,00

Vencimento	Valor Principal	Correção	Acréscimo	Multa	Taxa	Valor Calculado
20/02/2019	931,00	22,06	41,90	0,00	0,00	994,96

Cancelar

Emitir

Acórdão: <b>57435</b>	Nº Processo: <b>2014/50252-4</b>	Tipo: <b>TOMADA DE CONTAS</b>
Procedência: <b>ASSOCIACAO SOCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA</b>	Exercício: <b>2009</b>	
Assunto: <b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVENIO</b>	Autuação: <b>30/01/2014</b>	
Interessado: <b>ANGELA DOS SANTOS RODRIGUES</b>		
Data Sessão: <b>12/04/2018</b>	Data Publicação: <b>23/05/2018</b>	Situação: <b>BLOQUEADA</b>

Cpf: <b>667.708.232-68 - ANGELA DOS SANTOS RODRIGUES</b>	
Valor Principal: <b>931,00</b>	Data base para cálculo: <b>23/06/2018</b>

Voltar



0624

Emissão de Boleto

Parcela	Data Base	Valor Principal	Correção	Acréscimo	Multa	Taxa	Tipo Cálculo	Total	
1	23/06/2018	8.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	UPFPA/IPCA	8.000,00	<a href="#">ReEmitir</a>

Vencimento	Valor Principal	Correção	Acréscimo	Multa	Taxa	Valor Calculado
20/02/2019	8.000,00	189,60	360,00	0,00	0,00	8.549,60

Cancelar

Emitir

Acórdão: <b>57435</b>	Nº Processo: <b>2014/50252-4</b>	Tipo: <b>IRREGULARIDADE</b>
Procedência: <b>ASSOCIACAO SOCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA</b>		Exercício: <b>2009</b>
Assunto: <b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVENIO</b>		Autuação: <b>30/01/2014</b>
Interessado: <b>ASSOCIACAO SOCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA</b>		Situação: <b>BLOQUEADA</b>
Data Sessão: <b>12/04/2018</b>	Data Publicação: <b>23/05/2018</b>	

Cnpj: <b>09.135.480/0001-72 - ASSOCIACAO SOCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA</b>	
Valor Principal: <b>8.000,00</b>	Data base para cálculo: <b>23/06/2018</b>

Voltar

0625

AO ARQUIVO GERAL-CID/SEGER  
Em, 20/02/19  
CID/SEGER

